



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO

Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, designada pela Portaria CG/MAPA Portaria nº 233, de 12 de agosto de 2022, publicada no Diário Oficial da União, Edição nº 154, Seção 2, Página 3, de 15 de agosto de 2022, alterada pela Portaria MAPA nº 280, de 07 de outubro de 2022, publicada no Diário Oficial da União, Edição 193 de 10 de outubro de 2022
Esplanada dos Ministérios, Bloco D, 1º andar, Anexo B, sala 134-B - CEP 70.043-900

RELATÓRIO FINAL

Ao Senhor,

CYRO RODRIGUES DE OLIVEIRA DORNELAS

Corregedor do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

A Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização de Pessoa Jurídica(CPAR), vem, respeitosamente, apresentar à V. Senhoria o respectivo RELATÓRIO CONCLUSIVO de seus trabalhos de apuração de supostas irregularidades apontadas nos autos do Processo nº **21000.021561/2022-36**.

1. INTRODUÇÃO

1.1. Trata-se do Processo Administrativo de Responsabilização de Pessoa Jurídica nº **21000.021561/2022-36**, instaurado pela Portaria nº 233, de 12/08/2022 (Doc. SEI nº 23368852), publicada no Diário Oficial da União nº 154, Seção 02 de 15 de agosto de 2022, alterada pela Portaria nº 280, de 07/10/2022 (Doc. SEI nº 24398872), publicada no Diário Oficial da União nº 193, Seção 02 de 10 de outubro de 2022 de autoria do Sr. Nélcio do Amparo Macabu Junior, a época, Corregedor do Ministério da Agricultura, Agropecuária e Abastecimento, cuja competência foi delegada através do artigo 9º, incisos I e II, do Anexo I, do Decreto nº 10.827, de 30 de setembro de 2021, publicado no DOU de 01 de outubro de 2021 e, ainda, com fulcro nos artigos 8º e 10, parágrafo 3º, da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, no Decreto nº 11.129, de 11 de julho de 2022 e na Portaria Nº 381, de 23 de dezembro de 2021, publicada no DOU de 24 de dezembro de 2021, tendo por objetivo a apuração de supostas irregularidades das empresas: **MCC SPECIALTY COFFEE EXPORTADORA LTDA**, CNPJ 20.694.905/0001-16 e **MANGA COFFEE CORPORATION (MCC Armazens Gerais)** - CNPJ 18.705.971/0001-00, que, conforme consignado no Processo nº **21000.021561/2022-36**, teriam supostamente praticado a seguinte irregularidade:

Indícios de que os entes privados MCC Specialty Coffee Exportadora Ltda. (CNPJ 20.694.905/0001-16) e MANGA COFFEE CORPORATION (MCC Armazens Gerais) - CNPJ 18.705.971/0001-00, supostamente agindo em conluio, emitiram os certificados nº 03365/2020, 04164/2020, 02122/2020, 04717/2020, 04028/2019, com provável intenção de simular a certificação realizada através dos Certificados Fitossanitários Oficiais emitidos pelo MAPA, a fim de exportar produtos de origem vegetal.

1.2. No curso do processo ocorreram alterações da Comissão Processante, nos termos da portaria a seguir relacionada:

- Portaria nº 280, de 07/10/2022 (Doc. SEI nº 24398872), publicada no Diário Oficial da União nº 193, Seção 02 de 10 de outubro de 2022.

1.3. No estrito cumprimento das atribuições fixadas pelas portarias especificadas no item anterior do presente Relatório, constata-se que os atos produzidos pela Comissão foram realizados tempestivamente, com amparo nas designações e reconduções realizadas, sendo estes os integrantes:

a) Composição 1: Portaria nº 233, de 12/08/2022 (Doc. SEI nº 23368852), publicada no Diário Oficial da União nº 154, Seção 02 de 15 de agosto de 2022;

- **MARIA DULCE DE MORAES CHAVES** (Presidente - matrícula SIAPE n.º 2181221 - Cargo Administrador) e,

- **KAMYLIA PORTUGAL FIGUEIREDO** (membro - SIAPE 1780037 - Cargo Agente Administrativo).

b) Composição 2: Portaria nº 280, de 07/10/2022 (Doc. SEI nº 24398872), publicada no Diário Oficial da União nº 193, Seção 02 de 10 de outubro de 2022.

- **LEOMAR FARIAS ESTRELLA** (Presidente - matrícula SIAPE n.º 0711054 - Cargo Datilógrafo);

- **MARIA DULCE DE MORAES CHAVES** (membro - matrícula SIAPE n.º 2181221 - Cargo Administrador)

2. FATOS QUE ORIGINARAM A INSTAURAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA

2.1. Trata-se de apuração correccional de supostas irregularidades administrativas as quais vieram a tona após deflagração pela Polícia Federal em parceria com o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, em 23/8/2021, da Operação "Fito Fake" (Doc. SEI 20564793), relacionada a esquema de fraude documental de Certificados Fitossanitários ("passaporte vegetal") a fim de possibilitar a exportação de produtos agropecuários (atividade fiscalizada pelo MAPA), envolvendo entes privados na qualidade de exportadores e "certificadores oficiais".

2.2. Ressalta-se que diante da necessidade de delimitarmos o objeto de análise, quer seja para assegurar o sigilo necessário da apuração, quer seja para garantir celeridade e eficiência, o presente procedimento correccional, debruçar-se-á, exclusivamente, na possível fraude nos certificados nº 03365/2020, 04164/2020, 02122/2020, 04717/2020, 04028/2019, cometidas possivelmente pelos entes

privados MCC Specialty Coffee Exportadora Ltda. (CNPJ 20.694.905/0001-16) e MANGA Coffee Corporation ("MCC Armazéns Gerais") - CNPJ 18.705.971/0001-00, destacando que as eventuais irregularidades praticadas por agentes públicos e outros entes privados, não relacionados aos aqui narrados, serão apuradas em autos apartados.

2.3. Quando da deflagração da referida Operação Policial, esta Setorial buscou junto à 12ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Distrito Federal (SEI 21323079) o compartilhamento das provas produzidas, tendo o pleito sido deferido pelo Exmo. Juiz Federal daquela Vara em 22/11/2021 (SEI 20564805).

2.4. Quanto ao instituto judicial da prova emprestada, segue o entendimento predominante em sedes doutrinária e jurisprudencial sobre o tema:

Súmula 591 do STJ:

É permitida a “prova emprestada” no processo administrativo disciplinar, desde que devidamente autorizada pelo juízo competente e respeitados o contraditório e a ampla defesa.

Enunciado CGU n.º 18 de 10 de outubro de 2017

(Publicado no DOU de 11/10/2017, Seção I, página 93)

A ADMISSIBILIDADE DA PROVA EMPRESTADA, ORIUNDA DE INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA, NOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS SANCIONADORES.

2.5. Por conseguinte, e em face de todo o exposto, instaurou-se Investigação Preliminar Sumária nº 080/2022 (SEI 20579146), com fulcro no artigo 1º da [Portaria nº 735, de 18 de novembro de 2021](#), publicada no DOU de 19/11/2021, seção 2, página 4, e considerando o disposto na Portaria Normativa CGU nº 27, de 11 de outubro de 2022, publicada no DOU de 14 de outubro de 2022, seção 1, página 143, para proceder à análise acerca da existência dos elementos de autoria e materialidade relevantes para a instauração de procedimentos acusatórios, realizando diligências, oitivas e produção de informações necessárias para averiguar a procedência da notícia.

2.6. Após o Relatório Final de IPS nº 080, de 27.04.2022, (Doc. SEI nº 20675421), e com Termo de Julgamento nº 114, de 13.05.2022, (Doc. SEI 21323182) esta Comissão foi designada por meio da Portaria nº 233, de 12/08/2022, Edição 154, Seção 02, Página 03 e alterada pela portaria 280 de 07.10.2022, edição 193, seção 02, página 04, de lavra do Sr. Corregedor, para apurar as supostas irregularidades e identificar eventuais responsabilidades apontadas nos autos.

2.7. DO INSTITUTO DA PROVA EMPRESTADA

2.7.1. Em cumprimento aos princípios da economia processual, da isonomia e da segurança jurídica, é assegurado à Administração Pública a utilização do instituto judicial da **prova emprestada**, que tem como objetivo a busca da *verdade real* com vistas a uma punição mais diligente em desfavor do acusado, devendo de regra, ser respeitado a ampla defesa e o contraditório, caso surja elementos probatórios ensejadores de abertura de processo administrativo disciplinar. De tal modo, transcreve-se o que ensina o doutrinador Carvalho Filho:

“Em outro giro, a jurisprudência tem admitido – a nosso juízo, corretamente – o uso de prova emprestada legalmente produzida em processo criminal, ainda que não tenha ocorrido coisa julgada. Admite-se, inclusive, o empréstimo dos dados oriundos de interceptação telefônica produzida na ação penal, desde que autorizada pelo juiz. No caso, deve considerar-se a idoneidade da prova e irradiação de seus efeitos: se o fato foi provado regularmente no processo criminal, nada impedirá seja provado, da mesma forma, no processo administrativo. O que prevalece então é a busca da verdade real. Aliás, consolidou-se a admissibilidade desse tipo de prova, desde que autorizada pelo órgão judicial e assegurando o contraditório e a ampla defesa.” (CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*, José dos Santos Carvalho Filho. – 33. ed – São Paulo: Atlas, 2019. P. 1059).

2.7.2. Outro não é, aliás, o entendimento predominante em sedes doutrinária e jurisprudencial sobre o tema:

Súmula 591 do STJ:

É permitida a “prova emprestada” no processo administrativo disciplinar, desde que devidamente autorizada pelo juízo competente e respeitados o contraditório e a ampla defesa.

Enunciado CGU n.º 18 de 10 de outubro de 2017

(Publicado no DOU de 11/10/2017, Seção I, página 93)

A ADMISSIBILIDADE DA PROVA EMPRESTADA, ORIUNDA DE INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA, NOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS SANCIONADORES.

É lícita a utilização de interceptações telefônicas autorizadas judicialmente para fins de instrução de procedimento correccional.

2.7.3. Perfila o mesmo posicionamento o entendimento jurisprudencial da Suprema corte, bem como, da Corte Superior, a respeito do tema, respectivamente:

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. PETIÇÃO. COLABORAÇÃO PREMIADA. PEDIDO DE COMPARTILHAMENTO DE TERMOS DE DEPOIMENTO. COMPETÊNCIA DO ÓRGÃO JURISDICIONAL HOMOLOGADOR. INSTRUÇÃO DE PROCEDIMENTO DEFLAGRADO PARA APURAÇÃO DE ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. POSSIBILIDADE. INSURGÊNCIA DESPROVIDA. 1. Ainda que remetidos a outros órgãos do Poder Judiciário para as apurações dos fatos declarados, remanesce competência ao juízo homologador do acordo de colaboração premiada a deliberação acerca de pretensões que envolvem o compartilhamento de termos de depoimento prestados pelo colaborador. 2. **É assente na jurisprudência desta Corte a admissibilidade, em procedimentos administrativos, de prova emprestada do processo penal** (RE 810.906, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 25.5.2015, DJe de 28.5.2015), assim como já se decidiu pela admissibilidade para o fim de subsidiar apurações de cunho disciplinar (INQ-QQ 2.725, Rel. Min. CARLOS BRITTO, julgado em 25.6.2008, publicado em 26.9.2008, Tribunal Pleno). 3. Havendo delimitação dos fatos, não se verifica causa impeditiva ao compartilhamento de termos de depoimento requerido pelo Ministério Público estadual com a finalidade de investigar a prática de eventual ato de improbidade administrativa por parte de agente público. 4. Agravo regimental desprovido. (Pet 7065 AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 30/10/2018, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-037 DIVULG 19-02-2020 PUBLIC 20-02-2020)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA.

RENÚNCIA DOS ADVOGADOS DO RÉU. JULGAMENTO DO RECURSO. INTIMAÇÃO PARA CONSTITUIÇÃO DE DEFENSOR. AUSÊNCIA DE PREJUIZO. COMPARTILHAMENTO DE PROVAS. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A renúncia dos advogados, ocorrida em julho de 2017, se deu após a admissibilidade do recurso especial interposto pelo MP - o qual foi devidamente contrarrazoado - e, também, do parecer ministerial, apresentado ainda em 2009. O julgamento monocrático do referido recurso sem a intimação do réu para constituição de novo defensor, de per si, somente teria o condão de anular o decisum se, desse fato houvesse prejuízo à defesa. Além disso, com a devida intimação do acusado e a constituição de novo defensor, in oportuno tempore, foi-lhe franqueada a possibilidade de interposição de impugnação contra o referido decisum monocrático, de tal sorte que pudesse o réu exercer o seu direito ao contraditório e à ampla defesa.

2. É possível que uma prova validamente obtida, em procedimento criminal e por motivada decisão judicial, seja compartilhada com órgão de controle para instruir eventual procedimento administrativo disciplinar ou fiscal.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1168681/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 10/03/2020, DJe 17/03/2020)

2.7.4. Pontua-se que as provas inseridas nestes autos são oriundas do Inquérito Policial - IPL nº 2020.0122547-SR/PF/DF (1020051- 97.2021.4.01.3400), cujo compartilhamento com esta Unidade Correcional foi autorizado por meio de decisão judicial, em 22/11/2021, pelo Juízo da 12ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Distrito Federal (SEI 20564805), e de procedimentos oriundos da Coordenação-Geral de Fiscalização e Certificação Fitossanitária Internacional - CGFC/DSV/SDA/MAPA.

3. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA E TRAMITAÇÃO PROCESSUAL

3.1. Importa registrar que a CPAR para a formação do seu convencimento e a busca pela verdade material nos autos, baseou-se nos seguintes atos processuais, fatos e provas e/ou evidências contidas na Investigação Preliminar Sumária nº 080/2022, no bojo dos autos NUP **21000.021561/2022-36**, cujo Relatório Final da Investigação, aprovado pela Autoridade Correcional desta Pasta, assim listou em sua Matriz de Responsabilidades:

a) Prova 01 - Ofício DSV nº 469/2020/DSV/SDA de 27/11/2020 (SEI 20564846):

De lavra do Sr. Diretor do Departamento de Sanidade Vegetal e Insumos Agrícolas - DSV, encaminhando ao Departamento de Polícia Federal contendo documentos que identificavam fraudes constatadas pelo DSV, em Certificados Fitossanitário Internacional.

Relata que os procedimentos para emissão do referido certificado foram definidos pela Instrução Normativa nº 71, de 13 de novembro de 2018, e que tal certificado é solicitado pelas autoridades fitossanitárias dos países importadores para permitir a entrada dos produtos vegetais exportados pelo Brasil.

b) Prova 02 - Termo de declarações nº 996499/2021 de 09/03/2021 - Polícia Federal (SEI 20564858):

[REDACTED]

c) Prova 03 - INFORMAÇÃO DE POLÍCIA JUDICIÁRIA Nº 3170249/2021 de 09/07/2021 (SEI 20564957):

Agente de Polícia Federal constata que, apesar da alteração de endereço registrada na Junta Comercial de Minas Gerais, na verdade a MANGA COFFES manteve ambos os endereços, utilizando um deles como escritório operacional (Rua Francisco Guilherme Zantelli, 95, Bairro Santa Luzia, Varginha/MG) e o outro como sede dos armazéns (Rodovia BR491, km 255, bairro Penedo, Varginha/MG).

d) Prova 04 - Manifestação MANGA Coffee no IPL 2020.0122547-SR/PF/DF de 25/08/2021 (SEI 20564966):

[REDACTED]

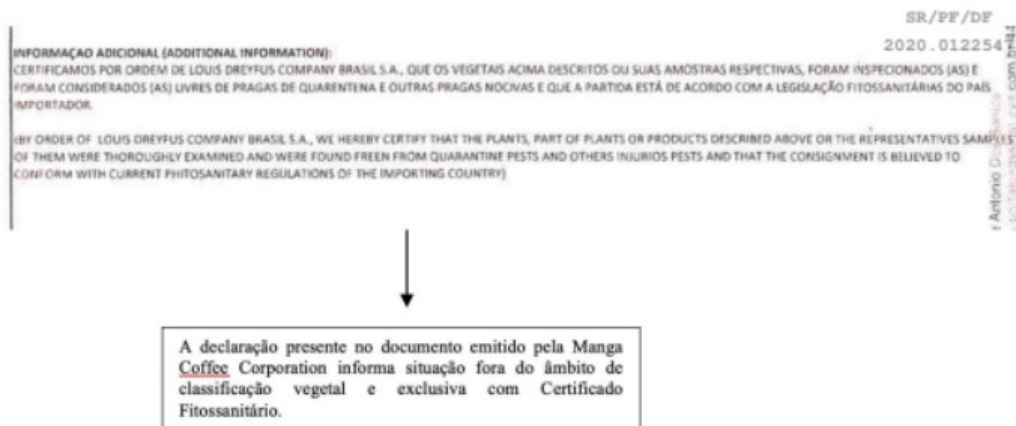


e) **Prova 5 - Informação nº 46/DIFC/DSV/SDA/MAPA de 10/09/2021** (SEI 20564968):

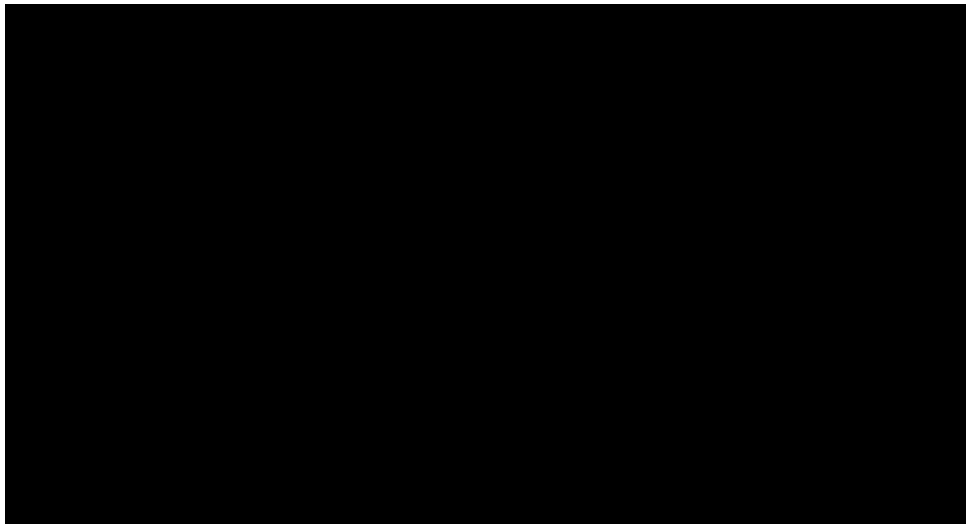
De lavra do Sr. Chefe da Divisão de Fiscalização de Certificação Fitossanitária Internacional.

Pontua as inconsistências detectadas nos Certificados Fitossanitários encaminhados, identificando que a emissão deste Certificado é de competência exclusiva do MAPA.

Aponta que a declaração emitida pelo ente Manga Coffee extrapolou a previsão de classificação vegetal, adentrando na competência exclusiva de Certificação Fitossanitária (pág. 08 SEI 20564968):



Aponta ainda que a alegação dos representantes da Manga Coffee não merece prosperar, posto que a finalidade alegada, que teoricamente embasaria a emissão do "Phyto Condition" pelo agente classificador, não é necessária, aduzindo portanto que foi emitido no intuito de que o "Phyto Condition" se passasse por "Certificado Fitossanitário":

**h) Prova 8 - Auto Circunstanciado de Busca e Apreensão de 23/08/2021 (20565106):**

Em procedimento de buscas e apreensão realizado na sede da MANGA Coffee, a Polícia Federal obteve a informação de que todos os documentos de exportação de café estariam armazenados em nuvem, e localizou os certificados nº 03365/2020 de 17/11/2020 (pág. 16), 04164/2020 de 09/12/2020 (pág. 22), 02122/2020 de 26/08/2020 (pág. 31), 04717/2020 de 12/01/2021 (pág. 41), 04028/2019 de 29/12/2020 (pág. 45). De forma exemplificativa:

	
PHYTO CONDITIONS CERTIFICATE CERTIFICADO DE CONDIÇÕES FITOSSANITÁRIAS	
CERTIFICATE N°: 02122/2020	
TO: ALGERIA DRY PORT, ALGERIA	
ENTRY/DESTIN: ALGERIA	
IN: MEDIANE	
NOME E ENDEREÇO DO EXPORTADOR (NAME AND ADDRESS OF EXPORTER):	MCC SPECIALTY COFFEE EXPORTADORA LTDA RUA GUILHERME FRANCISCO ZANITELLI 9C, SANTA LUZIA WARMANHA-MG-BRASIL CNPJ 20.694.935/0001-55
NOME E ENDEREÇO DO IMPORTADOR (NAME AND ADDRESS OF IMPORTER):	SARL PALAIS DU CAFÉ - ZONE DE DEPOT HARROUACHE HAMOUSSA SIKHIA /N08 ALGERIE NF: 0888260425782
MEIO DE TRANSPORTE (DECLARED MEANS OF TRANSPORT):	MICROTRON VOYAGE: NIVE338
LUGAR DE ORIGEM (PLACE OF ORIGIN):	SANTOIL, SP - BRAZIL
PONTO DE ENTRADA (PLACE OF ENTRY):	ALGERIA DRY PORT, ALGERIA
NOME DO PRODUTO, NÚMERO E DESCRIÇÃO DA MERCADORIA E MARCAS DISTINTIVAS (NAME OF PRODUCT, NUMBER AND DESCRIPTION OF PACKAGES AND DISTINGUISHING MARKS):	31 CONTAINER OF 23 WITH 500 BAGS OF BRAZILIAN GREEN COFFEE BEANS CAFÉ ARABICA BRASIL NY 2/3 1718 POUNDS NET 60 KG BICOULE 2016-2021 GROUP SPOKE DESTINATION: ALGERIA ARABIC MARKINGS 001/252/3018
QUANTIDADE DECLARADA (DECLARED QUANTITY):	PESO BRUTO (GROSS WEIGHT): 25.500,00 PESO LÍQUIDO (NET WEIGHT): 25.200,00
TRATAMENTO DE DESINFESTACÃO OU DESINFECÇÃO (DISINFESTATION OR DISINFECTANT TREATMENT):	XX
PRODUTO QUÍMICO - INGREDIENTE ATIVO (CHEMICAL - ACTIVE INGREDIENT):	XX
CONCENTRAÇÃO (CONCENTRATION):	XX
DURAÇÃO E TEMPERATURA (DURATION AND TEMPERATURE):	XX
INFORMAÇÃO ADICIONAL (ADDITIONAL INFORMATION): CERTIFICAMOS POR ORDEM DE MCC SPECIALTY COFFEE EXPORTADORA, QUE OS VEGETAIS ACIMA DESCRITOS OU SUAS AMOSTRAS RESPECTIVAS, FORAM INSPECIONADOS (AC) E FORAM CONSIDERADOS LIVRES DE PRAGAS DE QUARENTENA E OUTRAS PRAGAS NOVAS E QUE A PARTIDA FOI EM ACORDO COM A LEGISLAÇÃO FITOSSANITÁRIA DO PAÍS IMPORTADOR. BY ORDER OF MCC SPECIALTY COFFEE EXPORTADORA, WE HEREBY CERTIFY THAT THE PLANTS, PART OF PLANTS OR PRODUCTS DESCRIBED ABOVE OR THE REPRESENTATIVE SAMPLES OF THEM WERE THOROUGHLY EXAMINED AND WERE FOUND FREE FROM QUARANTINE PESTS AND OTHER INJURIOUS PESTS AND THAT THE CONSIGNMENT IS BELIEVED TO CONFORM WITH CURRENT PHYTO-SANITARY REGULATIONS OF THE IMPORTING COUNTRY.	
NOTE: THIS CERTIFICATE APPLIES EXCLUSIVELY TO THE GOODS AT THE TIME OF INSPECTION WHO WAS CARRIED OUT TO THE BEST OF OUR KNOWLEDGE AND ABILITY. OUR RESPONSIBILITY BEING LIMITED TO THE EXTERIOR OF OUR CASE. THIS CERTIFICATE DOES NOT RELEASE THE SELLERS FROM THEIR CONTRACTUAL OBLIGATIONS. REF.: MCC 5086/20 - MAC 1886/20 - ZPM54 - 925317180000308	
MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO AUTHORIZED CLASSIFIER BY MINISTRY OF AGRICULTURE OF BRAZIL Por Guilherme Francisco Zanitelli 9C - Santa Luzia - 37020-10 CNPJ: 18.765.971/0001-00 - Insc. Municipal: 23.369 - Tel: +55 35 E-mail: mangacoffee@mangacoffee.com.br / boavista@mangacoffee.com.br	

 001/PP/20F 2020 - 0122547 ORIGINAL CERTIFICATE	
PHYTO CONDITIONS CERTIFICATE	
CERTIFICADO DE CONDIÇÕES FITOSSANITÁRIAS	
CERTIFICATE N° 04717253 EXP. PORTUGAL IMPORTATION Z: January 12, 2021 BL 26/12/2020	
NOME E ENDEREÇO DO EXPORTADOR (NAME AND ADDRESS OF EXPORTER):	MCC SPECIALTY COFFEE EXPORTADORA LTDA RUA GUILHERME (BARBOSA) LIMA 10, SANTA LUZIA VARGEM GRANDE, BRAZIL CNPJ: 20.618.351/0001-13
NOME E ENDEREÇO DO IMPORTADOR (NAME AND ADDRESS OF IMPORTER):	BERGAIN IMPORT SL C/ALBUQUERQUE, 82, 2A 33013 MANOEL - SPAIN EORI: E0880090125
MEIO DE TRANSPORTE (DECLARED MEANS OF TRANSPORT):	CAP SAN ANTONIO: 1018622 0539
LUGAR DE ORIGEM (PLACE OF ORIGIN):	SANTOS, SP - BRAZIL
PORTO DE ENTRADA (PLACE OF ENTRY):	LISBON, PORTUGAL
NOME DO PRODUTO, NÚMERO E DESCRIÇÃO DA MERCADORIA E MARCAS DISTINTIVAS (NAME OF PRODUCT, NUMBER AND DESCRIPTION OF PACKAGES AND DISTINGUISHING MARKS):	ES CONTAINERS OF 20' WITH 33C BAGS OF BRAZILIAN GREEN COFFEE BEANS CAJES DO BRASIL, 10/13 1018622 0539
QUANTIDADE DECLARADA (DECLARED QUANTITY):	PELO BRUTO (GROSS WEIGHT): 28.360,30 PELO LÍQUIDO (NET WEIGHT): 28.200,30
TRATAMENTO DE DESINFESTAÇÃO OU DESINFECÇÃO (DISINFESTATION OR DISINFECTION TREATMENT):	XX
PRODUTO QUÍMICO - INGREDIENTE ATIVO (CHEMICAL - ACTIVE INGREDIENT):	XX
CONCENTRAÇÃO (CONCENTRATION):	XX
DURAÇÃO E TEMPERATURA (DURATION AND TEMPERATURE):	XX
INFORMAÇÃO ADICIONAL (ADDITIONAL INFORMATION): CERTIFICADO POR ORDEM DE M.C. SPECIALTY COFFEE EXPORTADORA, QUE OS RESULTADOS ALGUNS DESCRITOS OU NÃO ANTERIORES RESPECTIVAS, FORAM INSPECIONADOS E FORAM CONSIDERADOS EMBALAGENS DE QUALIDADE E OUTRAS PRAGAS ACIDENTAIS E QUE A PORTADA ESTÁ EM ACORDO COM A LEGISLAÇÃO FITOSSANITÁRIA DO PAÍS IMPORTADOR. BY ORDER OF MCC SPECIALTY COFFEE EXPORTADORA, WE HEREBY CERTIFY THAT THE PLANTS, PART OF PLANTS OR PRODUCTS DESCRIBED ABOVE OR THE REPRESENTATIVE SAMPLES OF THEM WERE THOROUGHLY EXAMINED AND WERE FOUND FREE FROM QUARANTINE PESTS AND OTHER INJURIOUS PESTS AND THAT THE CONVEYMENT IS BELIEVED TO CONFORM WITH CURRENT PHYTOEPIDEMIOLOGICAL REGULATIONS OF THE IMPORTING COUNTRY.	
NOTE: THIS CERTIFICATE RELATES EXCLUSIVELY TO THE GOODS AT THE TIME OF INSPECTION WHICH WAS CARRIED OUT TO THE BEST OF OUR KNOWLEDGE AND ABILITY. OUR RESPONSIBILITY BEING LIMITED TO THE SCOPE OF OUR CARE. THIS CERTIFICATE DOES NOT RELEASE THE SELLER FROM THEIR CONTRACTUAL OBLIGATIONS.	
 MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, Pecuária e Abastecimento AUTORIZED CLASSIFIER BY MINISTRY OF AGRICULTURE OF BRAZIL Rua Galvão Filho, 100 - Santa Luzia - CEP: 20.618-351 CNPJ: 20.618.351/0001-13 - Fone: 55-21-2500-1111 - Fax: 55-21-2500-1112 E-mail: mangan@mapa.gov.br / mangan@mapa.gov.br	

i) **Prova 9 - Manifestação Técnica CGFC/DSV/SDA de 02/03/2022 (SEI 20565143):**

De lavra da Sra. Coordenadora-Geral de Fiscalização e Certificação Fitosanitária Internacional, atendendo aos questionamentos realizados por esta Setorial em sede de investigação.

Confirma que apenas MAPA pode emitir certificados Fitosanitários, e que os únicos signatários autorizados são os AFFA's.

A Portaria nº 177/2021 que internalizou as diretrizes das NIMF 07 e 12 para a certificação fitossanitária internacional, estabelece o **modelo do Certificado Fitosanitário-CF oficial do Brasil** e define que o **Auditor Fiscal Federal Agropecuário- AFFA é a autoridade competente para a sua emissão.**

Art. 2º Certificado Fitosanitário é o documento oficial em papel ou seu equivalente emitido eletronicamente, de acordo com os modelos e regras estabelecidas nesta Portaria, que atesta que o envio cumpre com os requisitos fitossanitários estabelecidos pela Organização Nacional de Proteção Fitosanitária (ONPF) do país importador.

Art. 3º O CF e o CFR serão emitidos observando as diretrizes das Normas Internacionais para Medidas Fitosanitárias da Convenção Internacional para a Proteção das Vegetais da Organização das Nações Unidas para Alimentação e Agricultura (CIPV/FAO).

Art. 18. Atendidos os requisitos fitossanitários e estando a documentação correspondente ao pedido de certificação conforme, o Auditor Fiscal Federal Agropecuário procederá com a inspeção fitossanitária com vistas à emissão do CF ou CFR.

Assim, com base na legislação vigente somente AFFA pode emitir CF não sendo uma atividade delegada em hipótese alguma a terceiros.

Ratifica ainda que empresas classificadoras não tem autorização para emitir certificado sobre condições fitossanitárias:

8- As Empresas Classificadoras podem emitir laudo/declaração/certificados acerca das condições fitossanitárias de produtos a serem exportados (acerca de eventual presença/ausência de pragas);

Não. Empresas classificadoras não possuem habilitação do MAPA para emissão de laudo/declaração/certificados relacionados a condições fitossanitárias de produtos a serem exportados.

3.2. Durante a fase de instrução processual, este Colegiado praticou inúmeros atos, dentre outros, os relacionados abaixo:

- Abertura dos trabalhos da CPAR (Ata de deliberação - Doc. SEI nº 23385483);
- Recebimento dos contatos e acesso externo dos procuradores das Empresas MCC SPECIALTY COFFEE EXPORTADORA LTDA e MANGA COFFEE CORPORATION (MCC Armazens Gerais), (Doc. SEI nº 24123129);

- c) Indiciamento da empresa MCC SPECIALTY COFFEE EXPORTADORA LTDA, CNPJ 20.694.905/0001-16 (Doc. SEI nº 23484051), com confirmação do Recebimento (Doc. SEI nº 23604818);
- d) Indiciamento da empresa MANGA COFFEE CORPORATION (MCC Armazens Gerais), CNPJ 18.705.971/0001-00 (Doc. SEI nº 23486411), com confirmação do Recebimento (Doc. SEI nº 23604859); 7
- e) Expedição de Ofício à Receita Federal do Brasil em processo apartado (Processo relacionado nº 21000.086583/2022-41), com acesso externo aos representantes legais e jurídicos da empresa: MANGA COFFEE CORPORATION (MCC Armazens Gerais), CNPJ 18.705.971/0001-00 (comprovante acesso - Doc. SEI nº [25342663](#));
- f) Expedição de Ofício à Receita Federal do Brasil em processo apartado (Processo relacionado nº 21000.086643/2022-26), com acesso externo aos representantes legais e jurídicos da empresa: MCC SPECIALTY COFFEE EXPORTADORA LTDA, CNPJ nº 20.694.905/0001-16 (comprovante acesso - Doc. SEI nº [25343015](#));
- g) Recebimento da defesa escrita das Empresas: MCC SPECIALTY COFFEE EXPORTADORA LTDA e MANGA COFFEE CORPORATION (MCC Armazens Gerais, visto que como já informado neste Relatório Final no sub item 6.2.1, as empresas entregaram uma única Defesa. (Doc. SEI nº 24197579);
- h) Deliberação acerca das solicitações (Doc. SEI nº 24269016) e anexação dos documentos solicitados pela defesa das Empresas: MCC SPECIALTY COFFEE EXPORTADORA LTDA e MANGA COFFEE CORPORATION (MCC Armazens Gerais, (Doc. SEI nº 24197811);
- i) Registro audio visual da oitiva de testemunha do Sr. Paulo Henrique Luiz Guedes, arrolado pela defesa das pessoas jurídicas: MANGA COFFEE CORPORATION e MCC SPECIALTY COFFEE EXPORTADORA LTDA (Doc. SEI nº 24582750);
- j) Deliberações diversas (Doc. SEI 24583763, 24592858, 24652313, 24772154);

3.2.1. DAS OITIVAS

Esta CPAR realizou a oitiva da testemunha abaixo relacionado, tendo destacado os seguintes pontos de maior relevância, cujo inteiro teor se encontra gravado no vídeo (Doc SEI 24582750).

a) Testemunho do Senhor **Paulo Henrique Luiz Guedes**, arrolado pela defesa das pessoas jurídicas **MANGA COFFEE CORPORATION e MCC SPECIALTY COFFEE EXPORTADORA LTDA** (Doc. SEI nº 24197579), cujos trechos seguem:

Inquirição da CPAR:

13min28seg. Questionamento: Sr. Paulo, o senhor tem conhecimento do fato apurado neste processo?

Resposta: Sim, tenho

13min42seg. Questionamento: Sr. Paulo o senhor trabalha ou trabalhou na empresa MANGA COFFEE CORPORATION ou MCC ARMAZENS GERAIS, se trabalhou qual o cargo que o Sr. Ocupava na época dos fatos?

Resposta: Nunca trabalhei.

14min19seg. Questionamento: Sr. Paulo o fato deste PAR, são Indícios de que os entes privados: MANGA COFFEE CORPORATION - MCC ARMAZENS GERAIS, supostamente emitiram certificados, com provável intenção de simular a certificação realizada através dos certificados oficiais emitidos pelo MAPA afim de exportar produtos de origem vegetal . O senhor tem conhecimento ou alguma informação sobre este fato?

Resposta: Eu tenho informação desse fato, mais não participei, dessa operação, não , eu não, participei dessa operação .

15min37seg. Questionamento: Sr. Paulo apenas o MAPA tem competência para emissão dos Certificados Fitossanitários, o Sr. Tem conhecimento se a Empresa MANGA COFFEE CORPORATION - MCC ARMAZENS GERAIS juntamente realizavam a emissão de Certificados Fitossanitários?

Resposta: Tenho conhecimento, não do certificado fitossanitário , ela emitia o documento que na época era um documento particular para aqueles países onde o mapa não participava, não emitia o certificado, e eles emitiam certificado, não certificado fitossanitário, que eles não são capacitados para isso, eles emitiam um documento dizendo da qualidade do café.

16min13seg. Questionamento: Este documento expedido pela empresa é um certificado fito internacional? E qual a finalidade desse documento fitossanitário particular?

Resposta: Respondeu: não , Não, não ,ele é um documento totalmente comercial tá, comercial, onde primeiro: o importador, quando o importador compra o café ele pede: , eu quero tantos documentos e justamente a manga Coffe como credenciada no mapa, o engenheiro agrônomo ele tinha esse documento que o importador solicitava falando da qualidade do café.

Então não tem nada haver com o certificado do mapa , o fitossanitário é uma coisa a par não tem nada haver com o documento , isso é um documento particular , inclusive é pago, você paga e o passa para o importador dar aceite , aí nós encaminhamos para que ele retire o café no exterior, mas não tem nada a ver com o mapa.

Quando o café chega no exterior, vou te dar um exemplo, o café para Turquia, o mapa da Turquia eu quero um certificado do ministério da agricultura do Brasil, então nós emitimos o certificado do ministério da agricultura do Brasil encaminhamos para turquia quando o cafe chega ele apresenta o certificado para retirar esse café, o café só sai de lá com o certificado do MAPA do Brasil, Já esse documento da manga coffe é simplesmente um documento particular, válido só entre exportador e importador, se o importador falasse assim eu não aceito esse documento, não se vende o café.

18min22seg. Foi perguntado qual a finalidade desse documento?

Resposta: Esse documento na verdade a finalidade dele é mostrar o que eu tenho, eu como exportador, eu não sou exportador mais como ja tenho conhecimento , o exportador de café ele tem um classificador tá, todo o café é classificado tal ok , classificador de café tá, ele classifica manda para o importador, o importador a prova mostra ok, e na hora do embarque depois do embarque tem que se emitir um documento dizendo que aquele cafe ta hábito e o profissional mais habilitado para emitir o documento é um engenheiro agrônomo Isso volto a dizer quando o importador solicitar, se o importador fala assim: não, eu quero só o certificado do classificador da empresa, vc faz so o certificado do classificador da empresa e manda para ele. mais quando ele fala não, eu quero do Engenheiro Agrônomo, o Engenheiro Agrônomo particular não tem nada haver com o mapa, e aí nós mandamos a amostra para Engenheiro Agrônomo ele atesta ver a qualidade do café e emite o documento dizendo que o café está em boas condições, e um documento totalmente particular.

19min42seg. Questionamento: Porque a empresa não emitiu um documento fitossanitário oficial expedido pelo MAPA?

Resposta: Olha o processo que está em pauta eu não sei qual país, mas na época já tinha no ministério da agricultura, já tinha uma uma listagem Quais os países que teria direito a emissão do mapa, então aqueles países que teria direito ao mapa, então automaticamente não se emitia esse documento particular, emitia certificado do mapa mas daí nós tínhamos a lista do Siscomex. Esse documento emitido pela Manga Cooffee, não tem valor oficial ele tem valor comercial.

21min36seg. Questionamento: O senhor tem conhecimento se a empresa fez alguma consulta ao MAPA ou algum órgão do Governo, para saber se eles poderiam emitir esse tipo de certificado particular?

Resposta: olha não tenho conhecimento, a única coisa que passavam para mim é que o Engenheiro Agrônomo era credenciado ao MAPA, agora se eles foram ao MAPA pedir autorização eu não tenho conhecimento, esse documento não é oficial.

22min47seg. Questionamento: Foi perguntado ao Sr. Paulo Henrique e qual a sua atuação o que faz e no que trabalha.

Resposta: Eu sou Despachante Aduaneiro eu fico aqui no Rio de Janeiro da Rua da Quitanda tá eu represento vários exportadores de café eu só trabalho com café e basicamente esse exportadores ficam todos localizados em Minas Gerais. Então eles mandam o café para Rio de Janeiro, eu recebo café eu faço conferência, eu vou a Receita Federal, faço toda parte de Receita Federal, a parte do Ministério da Agricultura, eu eu faço o trabalho, eu represento o exportador aqui no Rio de Janeiro, e na verdade o exportador está lá em Minas Gerais eu estou aqui fazendo recebendo café e cuidando dos interesses dos exportadores que são vários.

Considerações da CPAR:

I - Inicialmente, cumpre salientar que a testemunha trouxe alguns esclarecimentos, referente a trâmites aduaneiros, não podendo, portanto, contribuir de maneira eficiente para a elucidação dos fatos e não trouxe elementos suficientes para confirmar ou afastar a eventual imputação.

4. DOS INDICIAMENTOS

4.1. Conforme os documentos probatórios e os fatos acima narrados, em conjunto com os elementos obtidos e provas compartilhadas do Inquérito Policial - IPL nº 2020.0122547-SR/PF/DF (1020051- 97.2021.4.01.3400), cujo compartilhamento com esta Unidade Correcional foi autorizado por meio de decisão judicial, em 22/11/2021, pelo Juízo da 12ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Distrito Federal (SEI [20564805](#)), e de procedimentos oriundos da Coordenação-Geral de Fiscalização e Certificação Fitossanitária Internacional - CGFC/DSV/SDA/MAPA. esta Comissão entendeu que a empresa **MCC SPECIALTY COFFEE EXPORTADORA LTDA**, CNPJ 20.694.905/0001-16, (**Termo de Indiciamento** Doc. SEI 23484051) e a Empresa **MANGA COFFEE CORPORATION**, CNPJ 18.705.971/0001-00, (**Termo de Indiciamento**, Doc. SEI 23486411), deveriam ser **INDICIADAS**, nos termos do Art 16, da IN CGU 13 de 2019, tendo em vista que os fatos narrados se amoldam à conduta da provável intenção de simular a certificação realizada através dos Certificado Fitossanitários Oficiais emitidos pelo MAPA, a fim de exportar produtos de origem vegetal.

a) PROVAS/EVIDÊNCIAS:

Prova 01 - Ofício DSV nº 469/2020/DSV/SDA de 27/11/2020 (SEI 20564846):

Prova 02 - Termo de declarações nº 996499/2021 de 09/03/2021 - Polícia Federal (SEI 20564858):

Prova 03 - INFORMAÇÃO DE POLÍCIA JUDICIÁRIA Nº 3170249/2021 de 09/07/2021 (SEI 20564957):

Prova 04 - Manifestação MANGA Coffee no IPL 2020.0122547-SR/PF/DF de 25/08/2021 (SEI 20564966):

Prova 05 - Informação nº 46/DIFC/DSV/SDA/MAPA de 10/09/2021 (SEI 20564968):

Prova 06 - Relatório DPF 4931726/2021 de 27/10/2021 (SEI 20564971):

Prova 07 - TERMO DE DECLARAÇÕES Nº 4062715/2021 de 31/08/2021 - Policial Federal (SEI 20564974):

Prova 08 - Auto Circunstanciado de Busca e Apreensão de 23/08/2021 (20565106):

Prova 09 - Manifestação Técnica CGFC/DSV/SDA de 02/03/2022 (SEI 20565143):

b) Obs: Registrar que as provas estão descritas detalhadamente no item 3 deste Relatório Final.

4.2. NEXO DE CAUSALIDADE/LIAME SUBJETIVO

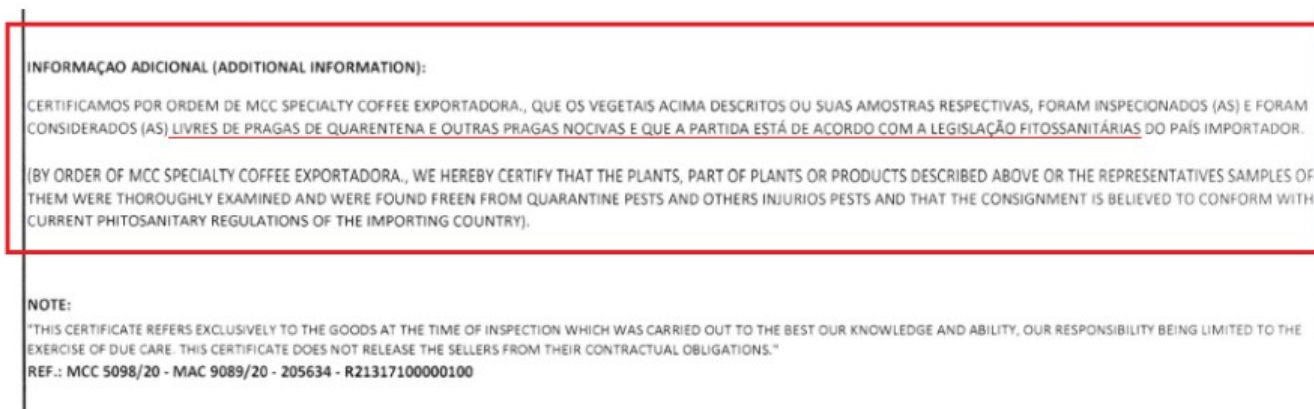
4.2.1. Como se nota das provas elencadas no Termo de Indiciação (sei 23484051 e 23486411), item 03 deste Relatório Final, percebem-se indícios de autoria e materialidade da pessoa jurídica denominada MCC Specialty Coffee Exportadora Ltda. (CNPJ 20.694.905/0001-16) juntamente com a Empresa MANGA Coffee Corporation ("MCC Armazens Gerais") - CNPJ 18.705.971/0001-00 que supostamente emitiram os certificados nº 03365/2020, 04164/2020, 02122/2020, 04717/2020, 04028/2019, com provável intenção de simular a certificação realizada através dos Certificado Fitossanitários Oficiais emitidos pelo MAPA, a fim exportar produtos de origem vegetal.

4.2.2. O DSV/SDA/MAPA tomou conhecimento de possível fraude em exportação através do uso de Certificado Fitossanitário falsificado e direcionou tal demanda à Polícia Federal para apurações necessárias (prova 01 SEI 20564846).

4.2.3. Dentre os documentos obtidos no bojo do IPL 2020.0122547 - SR/PF/DF, constam os certificados nº 03365/2020, 04164/2020, 02122/2020, 04717/2020, 04028/2019 (prova 08 - págs. 16, 22, 31, 41 e 45 SEI 20565106) emitidos pela empresa MANGA Coffee Corporation ("MCC Armazens Gerais") - CNPJ 18.705.971/0001-00, em favor da empresa MCC Specialty Coffee Exportadora Ltda. - CNPJ 20.694.905/0001-16.

[REDACTED]

4.2.5. Em que pese a manifestação do ente MANGA Coffee tenha juntando documentos ao IPL (prova 04 SEI 20564966), com o objetivo de esclarecer os fatos, fica evidente seu conhecimento de que apenas o MAPA tem competência para emissão do Certificados Fitossanitários. Afirma ainda que o seu *Phyto Condition* objetivava assegurar a qualidade do produto comercializado, ocorre que, consta em tais certificados **asseguração das condições fitossanitárias** (provas 08 SEI 20565106), corroborando a hipótese de que os *Phyto Condition* tinham por finalidade se passar por Certificado Fitossanitário (prova 05 SEI 20564968), vez que atesta de forma inequívoca tais condições:



4.2.6. Destaca-se que a carteira de classificador juntada pela empresa (prova 04 SEI 20564968 pág. 10), tem condão de aferir que a atuação do Sr. José Antônio se deu fora da competência da **classificação vegetal** (procedimento de aferição da identidade e da qualidade dos produtos vegetais com base em padrões oficiais), a qual **não se confunde com certificação fitossanitária**, que atesta o cumprimento de requisitos legais - precedido de avaliação de prova biológica, científica e econômica - acerca do risco de disseminação de pragas através de produto vegetal (prova 09 SEI 20565143).

4.2.7. **Conforme Manifestação Técnica do DSV/SDA/MAPA (prova 05 SEI 20564968), apenas o MAPA pode emitir tal Certificado, sendo o Auditor Fiscal Federal Agropecuário - AFFA, o único signatário autorizado.** Tais informações foram ratificadas pela Coordenação-Geral de Fiscalização e Certificação Sanitária Internacional (prova 09 SEI 20565143), embasada pelos normativos vigentes.

4.2.8. Como bem pontuado pela área técnica responsável pelo assunto, a finalidade declarada pela MANGA Coffee para justificar a emissão de seus *Phyton Condition*, sequer era pré-requisito para o processo de exportação (prova 05 SEI 20564968).

4.2.9. Registre-se que a dispensa/obrigatoriedade de apresentação de Certificado Fitossanitário quando da exportação de determinado produto, ou mesmo a apresentação de eventuais documentos de respaldo, não minimizam a gravidade do ato teoricamente ilícito objeto desta investigação, vez que **o documento oficial é fruto de acordo internacional que visa garantir a confiabilidade dos produtos de origem vegetal produzidos no Brasil, e a falsificação, quiçá usurpação de competências exclusivas de agente público federal, não apenas maculam a respeitabilidade do serviço de fiscalização federal perante outras Nações, como podem pôr em risco a saúde pública e/ou equilíbrio do ecossistema do importador.**

4.2.10. **Sendo assim, fica configurado que, possivelmente com intuito de burlar o serviço de fiscalização federal**, mediante fraude documental, a MCC Specialty recorreu à MANGA Coffee, a qual emitiu documento assegurador de condições fitossanitárias, sem qualquer previsão normativa que lhe atribuisse tais poderes, e com isso possibilitou, e concorreu, para o embaraço da fiscalização federal.

4.2.11. Importa registrar que tal fato também pode ter repercussão penal, à medida que possivelmente foram inseridas informações diversas daquelas que ali poderiam constar, fora da atribuição de certificador, atestando o cumprimento de requisitos legais de aferição fitossanitária, com desígnio de dar ares de competente no exercício daquela função pública exclusiva da carreira de Auditor Fiscal Federal Agropecuário. Eis os trechos:

Estelionato

Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:

(...)

Falsidade ideológica

Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou **nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:**

Usurpação de função pública

Art. 328 - Usurpar o exercício de função pública:

(...)

4.2.12. Vale lembrar que a apuração administrativa de competência da Secretaria de Defesa Agropecuária não se confunde com a persecução correccional, posto que são baseadas em normativos distintos e decididos por autoridades administrativas distintas.

4.2.13. Em síntese conclusiva, tais condutas, se comprovadas na seara correccional, podem configurar ato lesivo à Administração Pública, nos termos do Art. 5º, incisos II, III e V da Lei 12.846/2013 (LAC), na medida em que, o ente privado MCC Specialty, contrata o ente MANGA Coffee Corporations para emissão de "*Phyto Conditions*", entretanto, é emitido e remetido documento que tem por finalidade dar a falsa representação de um Certificado Fitossanitário Oficial.

4.2.14. Nessa seara, é incontestável afirmar que a conduta dos entes privados, ao se passarem ilegalmente por certificadores oficiais, cuja competência é exclusiva do ente público, pode ser enquadrada como obstáculo e interferência na atuação da Pasta, que tem competência originária e exclusiva da fiscalização fitossanitária, por meio de interposta pessoa e subvenção de atos ilícitos, podendo incorrer nas práticas descritas nos incisos II, III e V, do art. 5º, da Lei nº 12.846/2013, *in verbis*:

Art. 5º **Constituem atos lesivos à administração pública**, nacional ou estrangeira, para os fins desta Lei, **todos aqueles praticados pelas pessoas jurídicas** mencionadas no parágrafo único do art. 1º, **que atentem contra o patrimônio público nacional ou estrangeiro, contra princípios da administração pública ou contra os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil**, assim definidos:

(...)

II - **comprovadamente**, financiar, custear, patrocinar ou **de qualquer modo subvencionar a prática dos atos ilícitos** previstos nesta Lei;

III - **comprovadamente**, **utilizar-se de interposta pessoa física ou jurídica para ocultar ou dissimular seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários dos atos praticados**;

(...)

V - **dificultar atividade de investigação ou fiscalização de órgãos**, entidades ou agentes públicos, **ou intervir em sua atuação**, inclusive no âmbito das agências reguladoras e dos órgãos de fiscalização do sistema financeiro nacional

4.2.15. Defensável, portanto, concluir:

a) Que Ente Privado MCC Specialty Coffee Exportadora Ltda teria cometido as seguintes condutas: incisos III e V da do art. 5º Lei nº 12.846/2013

b) O Ente Privado MANGA Coffee Corporations teria cometido as seguintes condutas: incisos II e V, do art. 5º da Lei nº 12.846/2013.

4.2.16. Cumpre-nos assinalar que este dispositivo legal protege a regular atuação da Administração Pública, em especial as investigações e fiscalizações efetuadas pelos seus órgãos, entidades e agentes. Destaca-se o que pontua o Manual de Responsabilização de Entes Privados da Corregedoria-Geral da União:

O ato lesivo pode ser praticado de forma direta, quando a pessoa jurídica atrapalha a investigação ou a fiscalização, ou de forma indireta, quando intervém na atuação dos órgãos, entidades ou agentes responsáveis pelo ato fiscalizatório ou pelo procedimento investigativo. Como se trata de ilícito de forma livre, a lei não prevê forma predeterminada para a sua prática, de modo que a infração pode ser realizada mediante destruição de provas, coação de testemunhas, tráfico de influência ou suborno, por exemplo. (..)

Importante destacar que não há necessidade de que a investigação ou a fiscalização conduzida pelos órgãos ou agentes públicos não se concretize, bastando para a configuração do ato lesivo que a conduta da pessoa jurídica crie obstáculos adicionais aos atos estatais. - Grifos nossos.

4.2.17. Obtempera-se ainda que, embora o emissor do documento, possivelmente ideologicamente falseado, tenha sido a MANGA Coffee, essa o fez em nome do ente MCC Specialty, que buscou custear de forma privada documento cujo teor ideológico era de competência exclusiva do MAPA, não devendo ser isenta de responsabilidade por ter se valido de interposta pessoa, na figura da MANGA Coffee para ocultar seus reais interesses, qual seja o de obtenção de certificado por vias diversas das legais. Compete transcrever trechos do Manual anteriormente referenciado:

Decorre de tal previsão normativa que **a prática de atos de corrupção por parte de terceiros que agem em nome de determinada pessoa jurídica não a isentará da responsabilização administrativa.**

Vale acrescentar que a intenção legislativa foi abarcar os mais variados tipos de contratação de pessoas interpostas, quais sejam: advogados, prepostos, consultores, contadores, dentre outros.

Com isso, **torna-se inconcebível qualquer tipo de argumentação que recaia sobre o desconhecimento da pessoa jurídica em relação aos atos praticados por terceiros que a representavam.** Exige-se, pois, um dever razoável de cautela por parte da corporação que elege terceiro para atuar em seu nome. - Grifos nossos.

4.2.18. **ENQUADRAMENTO LEGAL SUGERIDO:**

a) Por todo o exposto, presentes a materialidade, a antijuridicidade, a conduta reprovável e a culpabilidade da empresa **MCC SPECIALTY COFFEE EXPORTADORA LTDA**, CNPJ 20.694.905/0001-16, esta comissão o indicia pelo cometimento da infração capitulada nos incisos III e V do art. 5º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

b) Por todo o exposto, presentes a materialidade, a antijuridicidade, a conduta reprovável e a culpabilidade da empresa **MANGA COFFEE CORPORATION** ("MCC Armazens Gerais") - CNPJ 18.705.971/0001-00, esta comissão o indicia pelo cometimento da infração capitulada nos incisos II e V do art. 5º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

5. DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA

5.1. Em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, as indiciadas: **MCC SPECIALTY COFFEE EXPORTADORA LTDA e MANGA COFFEE CORPORATION** ("MCC Armazens Gerais") foram cientificadas dos Termos de Indiciação (Doc. SEI nº 23540712 e 23540754) e suas respectivas Intimações (Doc. SEI nº 23484051 e 23486411), o qual foram dados os prazos de 30 dias para as pessoas jurídicas intimadas apresentarem Defesas escritas e especificarem eventuais provas que pretendam produzir.

5.2. Conforme Ata de Deliberação (Doc SEI 24269016) a comissão deferiu a oitiva do Senhor **Paulo Henrique Luiz Guedes**, (intimação sei 24306828 e 24307398), arrolado pelas defesas das Empresas: **MCC SPECIALTY COFFEE EXPORTADORA LTDA e MANGA COFFEE CORPORATION** ("MCC Armazens Gerais").

5.3. Dessa forma, fica demonstrado que tanto os representantes legais dos Entes Privados: **MCC SPECIALTY COFFEE EXPORTADORA LTDA e MANGA COFFEE CORPORATION**, bem como seu procurador constituído, tiveram acesso integral aos autos, conforme procurações e comprovante de acesso externo, (Doc. SEI nº 24197851; 23534995 e 24460808).

5.4. No dia 27.09.2022, foi entregue a Defesa Escrita tempestivamente (Doc SEI 24197579), pelas Empresas **MCC SPECIALTY COFFEE EXPORTADORA LTDA e MANGA COFFEE CORPORATION** ("MCC Armazens Gerais"), através da qual os Entes Privados apresentaram suas alegações, acompanhada de seu anexo (Doc. SEI 24197811).

5.5. No dia 20.10.2022, As Empresas: **MCC SPECIALTY COFFEE EXPORTADORA LTDA e MANGA COFFEE CORPORATION** foram intimadas a apresentarem manifestação, (Doc.Sei 24610326 e 24610589) referente a novas provas juntadas aos autos ,registro áudio visual de testemunha (Doc. Sei 24582750) o qual foi dado um prazo de 10 dias para manifestação final.

5.5.1. No dia 03.11 de 2022 foi elaborada a Ata de Deliberação (Doc Sei 24772154), registrando que os Entes privados **MCC SPECIALTY COFFEE EXPORTADORA LTDA e MANGA COFFEE CORPORATION** ("MCC Armazens Gerais") não se manifestaram quanto as provas produzidas, tendo o prazo para manifestação iniciado em 21 de outubro de 2022 e findado no dia 31 de outubro de 2022.

5.6. Além disso, importante citar que foi utilizada prova emprestada dos autos judiciais do Inquérito Policial - IPL nº 2020.0122547-SR/PF/DF (1020051- 97.2021.4.01.3400), cujo compartilhamento com esta Unidade Correcional foi autorizado por meio de decisão judicial, em 22/11/2021, pelo Juízo da 12ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Distrito Federal (SEI 20564805), e de procedimentos oriundos da Coordenação-Geral de Fiscalização e Certificação Fitossanitária Internacional - CGFC/DSV/SDA/MAPA.), cujo contraditório e ampla defesa foram oportunizados aos entes acusado, após lavratura do termo de indiciamento (doc SEI 23484051 e 23486411) e liberação de acesso aos autos (doc SEI 24122774 e23534995), em homenagem à Súmula 591 do Superior Tribunal de Justiça, eis o trecho:

"É permitida a "prova emprestada" no processo administrativo disciplinar, desde que devidamente autorizada pelo juízo competente e respeitados o contraditório e a ampla defesa."

5.7. Diante de todo o exposto, fica evidenciado que a comissão desenvolveu todos os atos processuais em consonância com os princípios do contraditório e da ampla defesa, sempre dando acesso à indiciada aos elementos constantes nos autos, bem como oportunizando sua manifestação sempre que necessário.

6. DA DEFESA

6.1. Regularmente INDICIADAS, as respectivas pessoas jurídicas apresentaram tempestivamente a seguinte Defesa escrita:

6.2. Defesa Escrita das Empresas: **MCC SPECIALTY COFFEE EXPORTADORA LTDA**, CNPJ 20.694.905/0001-16 e **MANGA COFFEE CORPORATION (MCC Armazens Gerais)** - CNPJ 18.705.971/0001-00 (Doc. SEI 24197579).

6.2.1. Importante informar que as Empresas **MANGA COFFEE CORPORATION**, CNPJ 18.705.971/0001-00 e **MCC SPECIALTY COFFEE EXPORTADORA LTDA**, CNPJ 20.694.905/0001-16, entregaram uma única Defesa.

6.3. A seguir, consta o exame global dos argumentos de defesa oferecidos pelas indiciadas, em confronto com os fatos e provas carreados aos autos, bem como as conclusões desta Comissão, de modo a oferecer à autoridade julgadora a decisão que entender cabível.

MANGA COFFEE CORPORATION, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 18.705.971/0001-00 e **MCC SPECIALTY COFFEE EXPORTADORA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 20.694.905/0001-16, ambas com sede na Rodovia BR-491, Varginha-Três Corações, km 255, Penedo, Varginha, Minas Gerais, por seus procuradores signatários, vem, respeitosamente perante esta Comissão, apresentar DEFESA PRÉVIA, à luz da Instrução Normativa C.G.U. 13/2019, aduzindo, para tanto, as razões fáticas e jurídicas a seguir expostas: INCLUIR NUMERAÇÃO DO PARÁGRAFO

I – DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cumpre destacar a manifesta tempestividade da presente defesa, porquanto, conforme página 205 dos autos, as referidas empresa deram ciência no termo de indiciamento no dia 26 de agosto de 2022 (sexta-feira), iniciado o prazo no primeiro dia útil subsequente, qual seja, 29 de agosto de 2022 (segunda-feira), com prazo final previsto para 27 de setembro de 2022. Portanto, plenamente tempestiva a presente manifestação, tendo em vista que apresentada no interstício de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 16, da Instrução Normativa nº 13, da CGU.

II – SINTESE DOS FATOS

A jurídica acima nominada viu-se denunciada administrativamente perante o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento que, a seu tempo e modo, instaurou PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA, oriundo de Investigação Preliminar Sumário, uma vez que restou concluído na investigação preliminar uma possível fraude nos certificados nº 03365/2020, 04164/2020, 02122/2020, 04717/2020, 04028/2019, cometidas possivelmente pelos entes privados MCC Specialty Coffee Exportadora Ltda. (CNPJ 20.694.905/0001-16) e Manga Coffee Corporation ("MCC Armazéns Gerais") – CNPJ 18.705.971/0001-00, ambas indiciadas.

Segundo a Comissão Processante, os entes privados MCC Specialty Coffee Exportadora Ltda. (CNPJ 20.694.905/0001-16) e Manga Coffee Corporation ("MCC Armazéns Gerais" - CNPJ 18.705.971/0001-00) supostamente agindo em conluio, emitiram os certificados nº 03365/2020, 04164/2020, 02122/2020, 04717/2020, 04028/2019, com provável intenção de simular a certificação realizada através dos Certificado Fitossanitários Oficiais emitidos pelo MAPA, afim de exportar produtos de origem vegetal.

Assim sendo, as indiciadas, com o intuito de burlar o serviço de fiscalização federal, mediante fraude documental, cometeu crimes de estelionato, falsidade ideológica e usurpação de função pública, para tanto, se comprovadas na seara correcional, podem configurar ato lesivo à Administração Pública, nos termos do artigo 5º, incisos II, III e V, da Lei 12.846/2013, assim ementados:

Art. 5º Constituem atos lesivos à administração pública, nacional ou estrangeira, para os fins desta Lei, todos aqueles praticados pelas pessoas jurídicas mencionadas no parágrafo único do art.1º, que atentem contra o patrimônio público nacional ou estrangeiro, contra princípios da administração pública ou contra os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, assim definidos:

(...)

II - comprovadamente, financiar, custear, patrocinar ou de qualquer modo subvencionar a prática dos atos ilícitos previstos nesta Lei;

(...)

III - comprovadamente, utilizar-se de interposta pessoa física ou jurídica para ocultar ou dissimular seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários dos atos praticados;

(...)

V - dificultar atividade de investigação ou fiscalização de órgãos, entidades ou agentes públicos, ou intervir em sua atuação, inclusive no âmbito das agências reguladoras e dos órgãos de fiscalização fitossanitário obrigatório do sistema financeiro nacional.

Desta forma, para a Comissão Processante, o ente privado MCC Specialty, contrata o ente Manga Coffee Corporations para emissão de "Phyto Conditions", entretanto, é emitido e remetido documento que tem por finalidade dar a falsa representação de um Certificado Fitossanitário Oficial.

Em síntese, a Comissão Processante sustenta que as empresas indiciadas cometeram falsificação em certificado fitossanitário que, como sabido, passaporte vegetal, exigido pelas autoridades de países importadores para o ingresso dos produtos brasileiros em seus territórios.

Contudo, conforme será amplamente demonstrado, a empresa e ora processada não concorreu para qualquer dos crimes capitulados pela Comissão Processante, muito menos praticou alguma infração ao artigo 5º, incisos II e V, da Lei 12.846/2013.

III – PRELIMINARMENTE

III.A – DA NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA NOS CERTIFICADOS SOB OS Nº 03365/2020, 04164/2020, 02122/2020, 04717/2020, 04028/2019.

Inferre-se do caderno investigatório que a Administração, por meio de sua Comissão Processante, sustentou a existência de fraude envolvendo o Certificado Fitossanitário Internacional, afirmando que essas fraudes se caracterizam, em sua maioria, na utilização de

informação, linguagem e formatação própria do Certificado oficial, ou seja, falsificação de documento público. Para tanto, diante do presente procedimento de Responsabilização de Pessoa Jurídica, a Comissão Processante afirma que as indicadas, emitiram documentos asseguradores de condições fitossanitárias sem qualquer previsão normativa que lhe atribuisse poderes, posto que somente o MAPA assim legitimado, a fim de exportar produtos de origem vegetal.

Colhe-se do Relatório instaurador do Processo Administrativo que quando da realização de investigação preliminar sumária, foi elaborado o Relatório Final IPS Nº 080/2022, onde constatou-se a existência de elementos suficientes de autoria e materialidade.

Entretanto, pelos documentos acostados no PAD, conclui-se que o destino dos produtos exportados pelas indicadas são todos aqueles em que o país importador não exige o Certificado Fitossanitário emitido pelo MAPA, de forma que a emissão dos documentos deu-se única e exclusivamente para “phito conditions”, visando a exportação.

Ora, observando-se os documentos emitidos pela empresa ora processada fácil verificar que, ao contrário do sustentado pela Comissão Processante, os documentos em hipótese alguma visualizam-se os “logotipos” do MAPA, mas sim, da emissora, de forma que, em hipótese alguma, poderiam levar a engano qualquer País importador, vez que, como já visto, não tem qualquer exigência na emissão do Certificado do MAPA. Assim, a emissão de aludidos documentos teve apenas e tão somente para atestar que os produtos exportados estão de acordo com as normas sanitárias do Ministério da Agricultura.

Há de ser também observado que a despeito da Comissão Processante sustentar a fraude, falsificação de documento público, em momento algum insurgiu-se contra a afirmativa dada pelas empresas indicadas acerca do fato de que os países que foram exportados, não tem exigência do aludido Certificado, muito menos da competência e legitimidade da jurídica na emissão de aludidos documentos.

Contudo, diante da manifestação da Comissão Processante, baseada no I.P.S., onde deixou-se registrado que a empresa fraudou o documento autorizador da exportação e de exclusividade do MAPA, impõe-se, pois, a realização da perícia, até porque em momento algum a empresa ora processada falsificou ou simulou documento público. Afinal, esta afirmativa pode ser confrontada com o Certificado Fitossanitário Oficial emitido pelo MAPA e constante dos autos.

Assim, a perícia ora reclamada esclarecerá com detalhes a distinção, com especial informação, tratar-se de exportação de café em grãos, para país que não exige o MAPA, de forma que a condução das empresas indicadas, com a emissão dos documentos, foi o de apenas certificar a procedência do produto exportado.

Ademais, em momento algum a Comissão Processante questionou a competência e legitimidade das empresas na emissão de aludidos documentos, como assim exposto nas informações prestadas à Polícia Federal.

Desta forma, há necessidade de uma perícia no sentido de se verificar se o registro MAPA em documento particular tem o fito de substituir o documento por esta emitido, porquanto, através da perícia haverá o confronto do documento eventualmente emitido pelo MAPA, inclusive se, na época de sua emissão, haveria ou não necessidade do Certificado Fitossanitário para o país importador.

Por fim, pela perícia será atestado se os documentos emitidos pela jurídica processada foram ou não emitidos mediante fraude e se os documentos emitidos possuíam cunho apenas comercial – buscando apenas comprovar a qualidade do produto – ou tinham por objetivo a certificação fitossanitária com fins de exportação.

Ademais, a Comissão Processante deixou registrado a ocorrência de fraude, uma vez sustentar que os documentos emitidos pelas empresas tiveram por fim o embaraço da fiscalização federal, ou seja, promover a exportação dos produtos, sem interferência da Aduana.

Logo, diante dessa imputação administrativa que os documentos identificados foram fraudados, posto que serviram de forma ilícita para a exportação dos produtos, há, pois, necessidade de que haja perícia nos aludidos documentos, visando, com isso, esclarecimentos se aludidos documentos foram emitidos como Certificado Comercial para emissão do “phito condition” ou se aludidos documentos foram emitidos visando substituir certificado Fitossanitário de Exportação, como sabido, de emissão exclusiva do MAPA.

Afinal, não se pode perder de vista que resta sumulado no artigo 2º, da Lei 9.784, de 29.01.1999, a garantia à produção de provas, sendo certo que a empresa ora processada, através de seus sócios-administradores, na fase de investigação, deixou patente a inexistência de que tenham fraudado ou simulado algum documento oficial.

De outro lado, não se pode olvidar o disposto no artigo 369 do Código de Processo Civil que estabelece que as partes têm o direito de empregar todos os meios legais para provar a verdade dos fatos, notadamente quando sabido que toda prova colhida no Processo Administrativo ou na Sindicância Punitiva deve sempre passar pelo crivo do contraditório. Pensar diferente é macular a prova, por cerceamento de defesa. Afinal, indeferir referida prova, d.v., é cercear o direito da defesa, posto violação de direito fundamental e lesão à ordem jurídica.

Como sabido, a garantia fundamental é a de que a todos será assegurado o direito de que sua causa será ouvida e decidida por um Tribunal independente e imparcial, com a observância dos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Há de ser sempre lembrado que no ordenamento jurídico brasileiro, os preceitos do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa encontram desdobramentos nas disposições constitucionais que garantem que não se poderá excluir da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direitos, que ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal, que será assegurado aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, sendo direitos e garantias expressos no art. 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição da República, incluídos entre os Direitos e as Garantias Fundamentais, que formam um dos pilares essenciais do Estado de Direito Democrático que exige que todas as decisões sejam fundamentadas, sob pena de nulidade.

Pode-se seguramente afirmar que no processo, qualquer que seja ele, essas garantias acolhidas nos planos constitucional e infraconstitucional das normas processuais intentam assegurar que o provimento não se transforme na manifestação de um poder usurpado, autocrático e arbitrário.

Assim sendo, nunca será demais registrar que no caso dos autos, fácil verificar que na fase preliminar de investigação a Administração concluiu que, de fato, na emissão de documentos, houve tentativa de “imitar” o modelo oficial do Certificado, o que restou contrariado pela empresa e ora processada, eis que sustentou no corpo da I.P.S. que em momento algum emitiu algum Certificado Fitossanitário Ministerial, até porque sabedora que referido laudo é único e exclusivo de emissão do MAPA. A justificativa fornecida pelas indicadas para emissão dos dois documentos também restou exposta nos autos.

Desta forma, pela perícia poder-se-á atestar que os documentos alvo do Processo Administrativo não possuem qualquer relação com o documento oficial emitido pelo MAPA, para única e exclusivamente dar condição de realizar a exportação de produtos para países que não estão na listagem do Fito Ministerial. Assim, a empresa e ora processada tem interesse na elucidação verdadeira dos fatos, com a realização de uma perícia nos documentos alvo do Processo Administrativo, oportunizando-se, em tudo e em momento próprio, o contraditório.

E negar a prova pericial é ofender o direito das indicadas na amplitude da prova, assim como fazer vista grossa ao disposto no artigo 2º, inciso X, da Lei 9.784/99 que, como sabido, garante à amplitude das provas.

6.4. ANÁLISE DA COMISSÃO:

6.4.1. A defesa das Empresas **MCC SPECIALTY COFFEE EXPORTADORA LTDA**, e **MANGA COFFEE CORPORATION (MCC Armazens Gerais)** trazem alegações: Rerefente a **NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA NOS CERTIFICADOS SOB OS Nº 03365/2020, 04164/2020, 02122/2020, 04717/2020, 04028/2019**, não merece prosperar o alegado, quando esta questiona que seja feita uma perícia nos documentos alvo do Processo Administrativo, visto que neste caso não cabe perícia, pois não se trata de uma fraude documental, mas sim falsidade ideológica vejamos:

- a) A falsidade material é quando se cria um documento que já é falso ou se altera um verdadeiro, que acaba se tornando

falsificado. São os casos de criação de certidões ou certificados, que atestam algo que não ocorreu;

b) Já a falsidade ideológica é quando alguma informação adicional e falsa é colocada em um documento verdadeiro. Assim, o documento não é considerado falso, mas a informação que consta nele não é verídica.

6.4.2. Esta comissão entende que os fatos apurados são da seara administrativa e independem do enquadramento criminal, portanto, faz-se necessário citar que tais fatos, não versam sobre falsificação de assinatura, mas emissão de certificação fitossanitária por ente privado não autorizado, ou seja, a constatação da irregularidade não demanda a realização de perícia, vez que o documento é genuíno.

6.4.3. Ademais não se trata de uma falsificação de documento, mas sim falsidade ideológica, fora da atribuição de certificador, atestando o cumprimento de requisitos legais de aferição fitossanitária, com desígnio de dar ares de competente no exercício daquela função pública exclusiva da carreira de Auditor Fiscal Federal Agropecuário, conforme trecho abaixo do Código Civil:

Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:

Nelson Hungria esclarece que:

Fala-se em *falsidade ideológica* (ou *intelectual*), que é modalidade do *falsum* documental, quando à genuinidade formal do documento não corresponde a sua veracidade intrínseca. O documento é genuíno ou materialmente verdadeiro (isto é, emana realmente da pessoa que nele figura como seu autor ou signatário), mas o seu conteúdo intelectual não exprime a verdade. Enquanto a falsidade material afeta a *autenticidade* ou *inalterabilidade* do documento na sua forma extrínseca e conteúdo intrínseco, a falsidade ideológica afeta-o somente na sua *ideação*, no pensamento que as suas letras encerram.

6.4.4. Ou seja, enquanto nos delitos relacionadas às falsidades materiais busca-se tutelar a autenticidade do documento, na falsidade ideológica a preocupação é com a veracidade de seu conteúdo. Sylvio do Amaral elucida que:

(...) Na falsificação ideológica não há rasura, emenda, acréscimo e/ou subtração de letra ou algarismo. Há, apenas, uma mentira reduzida a escrito através de documento que, sob o aspecto material, é de todo verdadeiro, realmente escrito por quem seu teor indica. No falso ideal, o agente forma um documento até então inexistente, para, através dele, fraudar a verdade. O documento assim elaborado pelo falsificador é extrinsecamente verdadeiro, pois quem o escreve é efetivamente quem aparece no texto como seu autor; o que há nele de inverídico é o conteúdo ideológico, pois seu texto é falso ou omisso em relação à realidade que devia consignar.

6.4.5. Enfim, trazemos a seguinte jurisprudência:

Tribunal Regional Federal da 2ª Região TRF-2 - ACR

FALSIDADE IDEOLÓGICA. NECESSIDADE DE PERÍCIA. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. COISA JULGADA MATERIAL. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. DOSIMETRIA.

1. A falsidade, quando se refere ao teor do documento, isto é aos dados que contém, ao fato que ele atesta, **não necessita de constatação por peritos**, por estampar falsidade ideológica, cuja apuração há que se dar durante a instrução criminal, por outros meios de prova que não a pericial, que de nada serviria nesse caso. Assim, não há que se falar em ausência de materialidade delitiva. (*grifos nossos*)

(TRF-2 - APR: XXXX50010064534, Relator: Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, Data de Julgamento: 07/08/2012, SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: 20/08/2012)

6.4.6. Vale ressaltar que os princípios do contraditório e da ampla defesa, norteadores do Processo Administrativo de Responsabilização, foram respeitados, tendo-se assegurado ao Ente Privado acusado a utilização de todos os meios de prova e recursos admitidos em Direito, que fossem pertinentes ao objeto de apuração.

IV – MÉRITO

Não se olvida que as indiciadas se viram denunciadas administrativamente perante o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento que, a seu tempo e modo, instaurou PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA, oriundo de Investigação Preliminar Sumário, uma vez que restou concluído na investigação preliminar os entes privados MCC Specialty Coffee Exportadora Ltda. (CNPJ 20.694.905/0001-16) e Manga Coffee Corporation ("MCC Armazéns Gerais" - CNPJ 18.705.971/0001-00) supostamente agindo em conluio, emitiram os certificados nº 03365/2020, 04164/2020, 02122/2020, 04717/2020, 04028/2019, com provável intenção de simular a certificação realizada através dos Certificado Fitossanitários Oficiais emitidos pelo MAPA, afim de exportar produtos de origem vegetal.

Assim, para a Comissão Processante a jurídica e ora processada praticou atos lesivos à Administração Pública, ao emitir documentos possivelmente ideologicamente falsoado, uma vez que emissão exclusiva do MAPA. Contudo, esta Comissão não se pode olvidar daquilo que fora declarado por **LEONARDO SERGIO SOARES**, sócio-administrador das indiciadas, produzido no I.P.S., sendo de interesse anotar que:

"(...) A empresa não emite o certificado fitossanitário. O processo de phyto condition, que é um documento comercial entre o exportador e importador, é solicitado direto pelo exportador ao Manga Coffee, de forma que, tendo um credenciado pelo MAPA, no caso, José Antônio dos Santo, registro nº 2943, degustador e classificador, avalia a amostra comercialmente para validação de phyto condition. Esse processo é solicitado pelo exportador e, em nenhum momento, substitui o Fito Ministerial, sendo apenas um ato comercial entre exportador e importador".

Esclareceu ainda:

"O phyto condition comercial só é emitido para países que não estão na lista do Fito ministerial do MAPA", ID 20164697, ff. 49. COLOCAR COMO CITAÇÃO

Como visto, as indiciadas, autoras dos documentos alvo do Processo Administrativo, sustentam que em momento algum falsificou ou fraudou documento público, sendo certo que os documentos questionados tiveram por alvo atender única e exclusivamente particulares, quais sejam, exportador e importador. Afinal, não há prova alguma nos autos que quando da exportação aludidos documentos tiveram importância no desembaraço aduaneiro, até porque, como visto, os países importadores não como exigência legal o C.F.O.

Se não há exigência legal de emissão do CFO para os países, por demais óbvio que as indiciadas não cometeram nenhuma infração administrativa, até porque não há nos autos alguma informação de que por aludidos documentos houve desembaraço aduaneiro.

Afirmaram, inclusive, e não foram desmentidas de que os documentos emitidos tiveram por fim apenas a classificação do produto entre as partes, sem nenhuma conotação perante a Aduana.

Não se pode deixar de registrar que os documentos questionados se encontram muito distante de imitação do modelo oficial, sendo certo que o registro MAPA refere-se ao fato de seu signatário credenciado por autorizado, credenciado, para a emissão do laudo, de acordo, pois, com a INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 46, DE 29 DE OUTUBRO DE 2009, do MAPA.

Aliás, nos documentos acostados aos autos, resta explicitada a condição de "Classificador" do MAPA, de forma que autorizado para proceder com a "classificação dos produtos vegetais", no caso em espécie, café em grão cru.

E saltam dos autos, notadamente do I.P.S., que a Administração, ao prestar informações, esclarece que o Certificado Fitossanitário de Origem pode sim ser emitido por responsável credenciado pelo MAPA, nos termos da Instrução Normativa 33/2016. Acrescenta-se que pelo artigo 6º, dessa Instrução, realmente o credenciado, sendo engenheiro agrônomo ou Engenheiro Florestal, após aprovação em curso

pelo MAPA, resta habilitado a fornecer parecer técnico.

Aliás, registra-se com destaque que o MAPA, na sua condição de extensas responsabilidades, concede a estes profissionais ligados diretamente aos ramos específicos, condições técnicas de avaliação, pelo que, sendo meros auxiliares nestas certificações/analises, dentro dos limites estabelecidos. Para tanto, o profissional credenciado pelo próprio órgão Federal, somente atua no ramo CAFÉ CRU EM GRÃO (CLASSIFICAÇÃO FÍSICA E DEGUSTAÇÃO) ou seja, onde este tem condições técnicas de avaliação, prestando este serviço somente na relação entre EXPORTADOR E IMPORTADOR na questão COMERCIAL CONTRATUAL e não nas relações internacionais GOVERNAMENTAIS ALFANDEGÁRIAS.

De qualquer forma, pelas informações prestadas pelas indiciadas, os documentos foram emitidos interna corporis, entre exportadora e importadora, sem qualquer finalidade de desembaraço aduaneiro. E tanto é verdade que os produtos foram exportados, sem nenhuma interferência aduaneira-fiscal. Ademais, insta registrar com muita ênfase, que o mais importante é que não existe e nem nunca existirá a substituição de um documento oficial por outro de cunho particular entre as partes, e caberá sim, aos órgãos de controle ADUANEIRO a devida verificação, de qual documento deverá ser apresentado, de forma equivocada ou errônea a modo de substituir um pelo outro.

Assim, no corpo dos documentos emitidos pelo CLASSIFICADOR AUTORIZADO, como visto, traz em sua essência que, “aquele documento não substitui o documento oficial do MAPA, com a devida certificação FITOSSANITÁRIA”, caso, o país importador exija no momento do desembaraço aduaneiro naquele país, documento oficial GOVERNAMENTAL, para fins específicos de DESEMBARAÇO ADUANEIRO.

Desta forma, fica claro que os documentos emitidos e alvo desse Processo Administrativo foram emitidos somente para resguardar contratualmente a relação interna, única e exclusiva entre IMPORTADOR E EXPORTADOR e nunca entre relações internacionais governamentais e observe os termos da própria carteira, que este CLASSIFICADOR CREDENCIADO pelo MAPA, é totalmente autorizado a realizar esta operação.

Aliás, se os documentos tivessem finalidade de desembaraço aduaneiro, fatalmente, a Receita Federal identificaria, se fosse o caso, a impropriedade do documento, como assim estabelecido no Livro de Controle Aduaneiro de Mercadorias, artigo 589, Decreto 6.759/2009. Ademais, como informado pela Administração, “as empresas relacionadas no Anexo III são empresas prestadoras de serviço entre privados para atestar a qualidade do produto, não tendo qualquer papel na certificação fitossanitária”.

Como visto, as empresas processadas, ao emitirem os documentos, fez para atender “interna corporis”, entre exportador e importadora, dirigido a países que não tem, como exigência de entrada de mercadorias, o CFO. Assim, pode-se seguramente afirmar que as empresas “emitiram os documentos sem cunho de certificado fitossanitário”.

E a despeito da Administração suscitar que as empresas incidiram em vários crimes – ao emitir os documentos questionados – verifica-se seu entendimento na contramão de direção, eis que reconhece ela a desnecessidade em muitos países de emissão do CFO, notadamente quando se trata de produtos vegetais crus, como no caso, café em grão.

Logo, não se demonstrando que a Aduana tenha desembaraçado a exportação com base em aludidos documentos, assim como demonstrado a não exigência do país importador em CFO, a lógica é no sentido da atipicidade do delito de estelionato, que é obtenção da vantagem ilícita.

Afinal, diz a Administração que as empresas, por seus Administradores, cometeram crime de estelionato. Ora, aludido crime exige à sua configuração a prática de fraude, que induza a uma falsa concepção, tendo por objetivo vantagem ilícita. Onde está a fraude?

As indiciadas emitiram documentos para atender única e exclusivamente as partes contratantes, exportador e importador, sendo absolutamente certo que seu emitente responsável restava credenciado pelo MAPA, afora o fato de que aludido documento jamais serviu de lastro para desembaraço aduaneiro, muito menos para confundir qualquer importador. Por fim, onde há a mínima prova de que tenha obtido alguma vantagem patrimonial ilícita?

Disse também que a indiciada e ora processada cometeu crime de falsidade ideológica, omitindo em documento público ou particular declaração que dela devia constar ou fazer inserir declaração falsa. Ora, o registro da Administração de que os documentos têm por finalidade dar a falsa representação de um CFO é por demais subjetivo e crença única da Comissão Processante, eis que, conforme já exposto, mas que nunca é demais repetir, o autor e emissor dos documentos revela-se pessoa habilitada e devidamente credenciada pelo MAPA, sendo absolutamente certo que aludido documento particular teve por finalidade única atender os participantes do contrato e não a Aduana Fiscal, até porque o país importador não tem como exigência o CFO.

Ademais, não se pode perder de vista que aludido crime, à sua caracterização, exigese a intenção volitiva, o dolo, de praticar um fato sabedor ser crime. Não há nas informações prestadas e muito menos na oitiva do Representante legal da indiciada, alguma informação de que ao emitir referidos documentos tivesse por finalidade ludibriar o desembaraço aduaneiro.

Por fim, sustentou a Administração que a conduta da empresa e ora processada, ao emitir os documentos, praticou crime de usurpação de função pública. Ora, causa espécie referida imputação, eis que em momento algum há alguma prova nos autos tenha emitido referidos documentos a título de CFO. Inexiste qualquer elemento, mesmo indiciário.

Desta forma, improcede, no sítio meritório, a imputação administração de responsabilidades, lembrando que na espécie dos autos investigativos o país importador, Argélia, inexistia para a entrada de produtos externos à emissão de CFO, sendo absolutamente certo que, nessas condições, sem atuação do MAPA.

E há de ser trazido à baila que a imputação administrativa labora subjetivamente, ou seja, de supor eventual prática ilícita por parte da empresa ora processada, olvidando-se que para que alguém sofra as penalidades administrativas a prova há de ser robusta, séria e sem margem para equívocos, até porque, mesmo administrativamente, na dúvida, absolve-se.

Afinal, como sabido, a regra probatória ou de juízo (in dubio pro reo), que vem a ser a mais conhecida e aceita dedução do princípio da presunção de inocência, resta estipulado que é responsabilidade da acusação demonstrar cabalmente a culpabilidade do investigado, portanto, desonera-o de provar a sua inocência, ou seja, na dúvida quanto aos elementos probatórios apresentados, caberá ao julgador absolver o investigado de forma incondicional.

Nas palavras de BACELLAR FILHO:

“Trata-se, de um lado, da atribuição do ônus probandi à acusação e, de outro, da exigência de um juízo de certeza para que haja a condenação, sem o qual será inexorável a absolvição”(BACELLAR FILHO, Romeu Felipe. Op. Cit., p. 370).

Como visto, a presunção de inocência estabelece que a Administração somente poderá punir quando a culpabilidade for legalmente determinada (HARGER, Marcelo. Op. Cit., p. 151). E no arremate, como já dito, mas que nunca é demais repetir, a presunção de inocência determina que o ônus da prova compete ao acusador (Administração Pública), pois, segundo as palavras de RAFAEL MUNHOZ MELLO, in Princípios Constitucionais, páginas 247:

“(...) Ao outorgar aos particulares tal garantia, a Constituição Federal os desincumbiu da produção da prova de sua própria inocência. A inocência é presumida; logo não é necessário prova-la”.

Ademais, não se pode deixar de registrar a lição de JULIO FABBRINI MIRABETE:

“Para que o juiz declare a existência da responsabilidade criminal e imponha sanção penal a uma determinada pessoa, é necessário que adquira a certeza de que foi cometido um ilícito penal e que seja ela a autora. Para isso deve convencer-se de que são verdadeiros determinados fatos, chegando à verdade quando a ideia que forma em sua mente se ajusta perfeitamente com a realidade dos fatos. Da apuração dessa verdade trata a instrução, fase do processo em que as partes procuram demonstrar o que objetivam, sobretudo para demonstrar ao juiz a veracidade ou falsidade da imputação feita ao réu e das circunstâncias que possam influir no julgamento da responsabilidade e na individualização das penas. Essa demonstração que deve gerar no juiz a convicção de que necessita para o seu pronunciamento é o que constitui a prova. Nesse sentido, ela se constitui em atividade probatória, isto é, no conjunto de atos praticados pelas partes, por terceiros (testemunhas, peritos etc.) e até pelo juiz para averiguar a verdade e formar a convicção deste último.

Atendendo-se ao resultado obtido, ou ao menos tentado, provar é produzir um estado de certeza, na consciência e mente do juiz, para sua convicção, a respeito da existência ou inexistência de um fato, ou da verdade ou falsidade de uma afirmação sobre uma situação de fato, que se considera de interesse para uma decisão judicial ou a solução de um processo."Julio Fabbrini, Processo Penal, 16ª edição, São Paulo, Atlas, 2004, p. 274/275).

Por tudo isso, pode-se seguramente afirmar as empresas não praticaram nenhum ato lesivo à Administração Pública, muito menos deu capta ou subvencionou a prática de algum ato ilícito perpetrado pelas contratantes, exportadora e importadora, assim como jamais procurou intervir alguma atividade de investigação ou de fiscalização, lembrando sempre que o Departamento de Sanidade Vegetal e Insumos Agrícola é o responsável pela emissão do Certificado Fitossanitário Internacional, de forma que somente não é expedido o CFO naqueles casos em que os países importadores não tenham por exigência aludido documento fitossanitário.

Por último, não se pode deixar de registrar que na espécie do presente PAD, diante do que restou aqui demonstrado, revela-se absolutamente certo que completamente ausente na emissão dos aludidos documentos qualquer intenção de causar danos ou obter alguma vantagem ilícita, lembrando que o dolo é condição para apuração da culpa.

Afinal, como sabido, o dolo é a vontade livre e consciente de praticar um ato que sabe seu agente ser contrário à lei ou regulamento.

Como visto, em momento algum a empresa emitiu os documentos visando satisfazer vantagem econômica ou prestigiar a empresa solicitante. O fez de acordo com o entendimento de que os documentos estariam "interna corporis", ou seja, apenas entre exportador e importador, uma vez que o país importador não exige o passaporte sanitário vegetal.

E tanto verdade que a Aduana em momento algum solicitou esse passaporte vegetal e muito menos procedeu a algum registro que os documentos alvo desse PAD tenham sido desembaraço aduaneiro.

E no diapasão acima registra-se também que, diante do fato de que o responsável técnico pela emissão dos documentos agiu no exercício de suas prerrogativas, tanto que habilitado perante o MAPA, que, se houve algum extrapolamento, seguramente não o fez com intenção volitiva, mas por acreditar que assim habilitado, a caracterizar, na espécie, o que se chama de erro de proibição administrativa.

Diante do exposto, requer:

V – DOS REQUERIMENTOS Diante do exposto, requer:

1. Preliminarmente, o DEFERIMENTO da prova pericial reclamada nos certificados nº 03365/2020, 04164/2020, 02122/2020, 04717/2020, 04028/2019;

2. No mérito, pugna-se pela ABSOLUÇÃO da empresa ora processada, uma vez inexistir provas cabais de que tenha cometido quaisquer das infrações administrativas dispostas na peça inaugural do presente P.A.D., observando-se que o autor das peças impugnadas restava devidamente habilitado perante o MAPA, de forma que, se houve algum excesso na atribuição pode-se, seguramente, afirmar que sem intenção dolosa, mas sim, levado a erro de proibição administrativa.

3. Requer a juntada do documento anexo, a fim de demonstrar a ocorrência de casos em que clientes solicitaram à indiciada o phyto conditions privado, ou seja, não ministerial, tendo em vista que o país não tem exigência e é apenas um documentocomercial entre importador e exportador.

4. Por fim, requer a ampla produção de provas, desde já arrolando a seguinte testemunha: PAULO HENRIQUE LUIZ GUEDES, brasileiro, com endereço na Rua da Quitanda, nº 194, sala 211, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20.091- 005.

6.5. ANÁLISE DA COMISSÃO:

6.5.1. Não acolhemos os argumentos lançados pela Defesa das Empresas **MCC SPECIALTY COFFEE EXPORTADORA LTDA e MANGA COFFEE CORPORATION (MCC Armazens Gerais)** pois desprovidos de quaisquer documentos é fático probatórios que refutem as provas dos autos e isentem de quaisquer responsabilidades as empresas ora processadas.

6.5.2. No Mérito, alega a defesa: " Que esta Comissão não se pode olvidar daquilo que fora declarado por LEONARDO SERGIO SOARES, sócio-administrador das indiciadas.

6.5.3. Dessa forma, resta indene de dúvidas a autoria e a materialidade dos fatos imputados aos entes privados, explicitado no Termo de Indicação (Doc Sei 23484051 e 23486411) e Relatório de IPS IPS Nº 080/2022 (Doc. Sei 20675421), conforme provas dos autos, a conduta praticada vejamos:

[REDACTED]

6.5.5. Porem ainda que a manifestação do ente MANGA Coffee tenha juntando documentos ao IPL (prova 04), com o objetivo de esclarecer os fatos, fica evidente seu conhecimento de que apenas o MAPA tem competência para emissão do Certificados Fitossanitários. Afirma ainda que o seu *Phyto Condition* objetivava assegurar a qualidade do produto comercializado.

6.5.6. Ocorre que, consta em tais certificados asseguarção das condições fitossanitárias (provas 08), corroborando a hipótese de que os *Phyto Condition* tinham por finalidade se passar por Certificado Fitossanitário (prova 05), vez que atesta de forma inequívoca tais condições.

6.5.7. No que tange a carteira de classificador juntada pela empresa (prova 04 - pág. 10), tem condão de aferir que a atuação do Sr. José Antônio se deu fora da competência da **classificação vegetal** (procedimento de aferição da identidade e da qualidade dos produtos vegetais com base em padrões oficiais), a qual não se confunde com certificação fitossanitária, que atesta o cumprimento de requisitos legais - precedido de avaliação de prova biológica, científica e econômica - acerca do risco de disseminação de pragas através de produto vegetal, (prova 09).

6.5.8. Conforme Manifestação Técnica do DSV/SDA/MAPA (prova 05) apenas o MAPA pode emitir tal Certificado, sendo o Auditor Fiscal Federal Agropecuário - AFFA, o único signatário autorizado. Tais informações foram ratificadas pela Coordenação-Geral de Fiscalização e Certificação Sanitária Internacional (prova 09), embasada pelos normativos vigentes.

6.5.9. De acordo com a área técnica responsável pelo assunto, a finalidade declarada pela MANGA Coffee para justificar a emissão de seus *Phyton Condition*, sequer era pré-requisito para o processo de exportação (prova 05).

6.5.10. Ademais a dispensa/obrigatoriedade de apresentação de Certificado Fitossanitário quando da exportação de determinado produto, ou mesmo a apresentação de eventuais documentos de respaldo, não minimizam a gravidade do ato teoricamente ilícito objeto deste PAR, vez que o documento oficial é fruto de acordo internacional que visa garantir a confiabilidade dos produtos de origem vegetal produzidos no Brasil, e a falsificação, usurpação de competências exclusivas de agente público federal, não apenas maculam a respeitabilidade do serviço de fiscalização federal perante outras Nações, como podem pôr em risco a saúde pública e/ou equilíbrio do

ecossistema do importador.

6.5.11. Sendo assim, a Comissão aduz que, possivelmente com intuito de burlar o serviço de fiscalização federal, mediante fraude documental, a MCC Specialty recorreu à MANGA Coffee, a qual emitiu documento assegurado de condições fitossanitárias, sem qualquer previsão normativa que lhe atribuisse tais poderes, e com isso possibilitou, e concorreu, para o embaraço da fiscalização federal.

6.5.12. Dos Pedidos da Defesa Requeveu:

1. Preliminarmente, o DEFERIMENTO da prova pericial reclamada nos certificados nº 03365/2020, 04164/2020, 02122/2020, 04717/2020, 04028/2019;
2. No mérito, pugna-se pela ABSOLVIÇÃO da empresa ora processada, uma vez inexistir provas cabais de que tenha cometido quaisquer das infrações administrativas dispostas na peça inaugural do presente P.A.D., observando-se que o autor das peças impugnadas restava devidamente habilitado perante o MAPA, de forma que, se houve algum excesso na atribuição pode-se, seguramente, afirmar que sem intenção dolosa, mas sim, levado a erro de proibição administrativa.
3. Requer a juntada do documento anexo, a fim de demonstrar a ocorrência de casos em que clientes solicitaram à indiciada o phyto conditions privado, ou seja, não ministerial, tendo em vista que o país não tem exigência e é apenas um documentocomercial entre importador e exportador.
4. Por fim, requer a ampla produção de provas, desde já arrolando a seguinte testemunha: PAULO HENRIQUE LUIZ GUEDES, brasileiro, com endereço na Rua da Quitanda, nº 194, sala 211, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20.091- 005.

a) Quanto ao pedido nº 1, Indeferido, pois não se trata de uma falsificação de documento, mas sim falsidade ideológica, fora da atribuição de certificador, atestando o cumprimento de requisitos legais de aferição fitossanitária, com desígnio de dar ares de competente no exercício daquela função pública exclusiva da carreira de Auditor Fiscal Federal Agropecuário, visto que esse pedido já havia sido respondido na ata Deliberativa (Doc Sei 24490537);

b) Pedido nº 2, Indeferido, pois a Comissão sugere à Autoridade Julgadora a responsabilização administrativa da pessoa jurídica e a consequente aplicação de penalidade, conforme fatos e fundamentos expostos nos Termos de Indiciação (Doc.SEI n.º 23484051 e 23486411).

c) Pedido nº 3, Indeferido, pois se trata de documento em idioma (inglês) (Doc. SEI nº [24197811](#)), e o mesmo deve ser traduzido ou possuir cópia integral anexa, com o mesmo conteúdo, assinada pelas mesmas partes e testemunhas, traduzida para a língua portuguesa, para que o mesmo tenha validade jurídica perante a legislação brasileira. Essa tradução deve ser muito bem produzida, para que esteja fielmente retratando as cláusulas previstas no documento em idioma estrangeiro, feita por tradutor juramentado, conforme legislações abaixo elencadas:

Art. 224 do Código Civil e art. 148 da Lei 6.015/73 (Lei de Registros Públicos):

"Art. 224. Os documentos redigidos em língua estrangeira serão traduzidos para o português para ter efeitos legais no País." (CC) (grifo nosso)

"Art. 148. Os títulos, documentos e papéis escritos em língua estrangeira, uma vez adotados os caracteres comuns, poderão ser registrados no original, para o efeito da sua conservação ou perpetuidade. Para produzirem efeitos legais no País e para valerem contra terceiros, deverão, entretanto, ser vertidos em vernáculo e registrada a tradução, o que, também, se observará em relação às procurações lavradas em língua estrangeira.

Parágrafo único. Para o registro resumido, os títulos, documentos ou papéis em idioma estrangeiro, deverão ser sempre traduzidos." (LRP) (grifo nosso)

d) pedido nº 4, Deferido conforme Ata Deliberativa (Doc. SEI 24269016).

6.5.13. Ante todo o exposto, comprova-se o nexo causal da conduta dos Entes Privados e a subsunção de sua conduta ao contido no artigo 5º, incisos II, III e V da Lei nº 12.846/2013, sugerindo a penalidade de Multa e Publicação Extraordinária, nos termos do art. 21, inciso VI, alínea "b" da Instrução Normativa CGU nº 13/2019, bem como do art. 10, parágrafo 3º da Lei nº 12.846/2013 e art. 11 do Decreto nº 11.129/2022.

7. DOS REQUERIMENTOS E PETIÇÕES:

7.1. A defesa dos Entes Privados indiciados - **MCC SPECIALTY COFFEE EXPORTADORA LTDA**, CNPJ 20.694.905/0001-16 e **MANGA COFFEE CORPORATION (MCC Armazens Gerais)** - CNPJ 18.705.971/0001-00 (Doc SEI Nº 24441509) requereu:

7.1.1. Requerimentos:

a) Que se digne em RECONSIDERAR o despacho, a fim de deferir a produção da prova pericial requerida pela defesa técnica, sob pena de cerceamento de defesa, porquanto, ao contrário do que fora fundamentado quando do indeferimento, esta Comissão, a todo momento durante o processo administrativo disciplinar, narra acerca de possível "falsificação de documento", não havendo razões para o indeferimento da prova;

b) Requer a juntada do documento anexo, referente ao índice de Solvência Geral - SG, de Liquidez Geral - LG e Resultado Líquido (Lucro Líquido - LL) no último exercício anterior à instauração do presente PAR.

c) Por fim, diante do documento a ser juntado, requer a esta I. Comissão que seja decretado o sigilo dos dados ali contidos, nos termos da Lei nº 12.527/11.

I – Deliberação da CPAR: Indeferido conforme o contido na Ata deliberativa, (Doc. Sei 24490537), quanto ao pedido da alínea "a", não merece prosperar o alegado na referida petição, quando esta questiona a reconsideração da prova pericial, visto que neste caso não cabe perícia, pois não se trata de uma fraude documental, mas sim falsidade ideológica vejamos:

A falsidade material é quando se cria um documento que já é falso ou se altera um verdadeiro, que acaba se tornando falsificado. São os casos de criação de certidões ou certificados, que atestam algo que não ocorreu;

Já a falsidade ideológica é quando alguma informação adicional e falsa é colocada em um documento verdadeiro. Assim, o documento não é considerado falso, mas a informação que consta nele não é verídica.

7.1.2. Quanto aos pedidos das alíneas "b e c" foram atendidos no processo relacionado restrito nº 21000.051762/2022-68.

7.1.3. Esta comissão entende que os fatos apurados são da seara administrativa e independem do enquadramento criminal, ademais, faz-se necessário citar que tais fatos, não versam sobre falsificação de assinatura, mas emissão de certificação fitossanitária por ente privado não autorizado, ou seja, a constatação da irregularidade não demanda a realização de perícia, vez que o documento é genuíno.

7.1.4. Defesa escrita (Doc Sei 24197579) Requereu:

1. Preliminarmente, o DEFERIMENTO da prova pericial reclamada nos certificados nº 03365/2020, 04164/2020, 02122/2020, 04717/2020, 04028/2019;

2. No mérito, pugna-se pela ABSOLVIÇÃO da empresa ora processada, uma vez inexistir provas cabais de que tenha cometido quaisquer das infrações administrativas dispostas na peça inaugural do presente P.A.D., observando-se que o autor das peças impugnadas restava devidamente habilitado perante o MAPA, de forma que, se houve algum excesso na atribuição pode-se, seguramente, afirmar que sem intenção dolosa, mas sim, levado a erro de proibição administrativa.

3. Requer a juntada do documento anexo, a fim de demonstrar a ocorrência de casos em que clientes solicitaram à indiciada o phyto condicions privado, ou seja, não ministerial, tendo em vista que o país não tem exigência e é apenas um documentocomercial entre importador e exportador.

4. Por fim, requer a ampla produção de provas, desde já arrolando a seguinte testemunha: PAULO HENRIQUE LUIZ GUEDES, brasileiro, com endereço na Rua da Quitanda, nº 194, sala 211, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20.091- 005.

a) Quanto ao pedido nº 1, Indeferido, pois não se trata de uma falsificação de documento, mas sim falsidade ideologica, fora da atribuição de certificador, atestando o cumprimento de requisitos legais de aferição fitossanitária, com designio de dar ares de competente no exercício daquela função pública exclusiva da carreira de Auditor Fiscal Federal Agropecuário, visto que esse pedido já havia sido respondido na ata Deliberativa (Doc Sei 24490537);

b) Pedido nº 2, Indeferido, pois a Comissão sugere à Autoridade Julgadora a responsabilização administrativa da pessoa jurídica e a consequente aplicação de penalidade, conforme fatos e fundamentos expostos nos Termos de Indiciação (Doc.SEI n.º 23484051 e 23486411).

c) Pedido nº 3, Indeferido, pois se trata de documento em idioma (inglês) (Doc. SEI nº 24197811), e o mesmo deve ser traduzido ou possuir cópia integral anexa, com o mesmo conteúdo, assinada pelas mesmas partes e testemunhas, traduzida para a língua portuguesa, para que o mesmo tenha validade jurídica perante a legislação brasileira. Essa tradução deve ser muito bem produzida, para que esteja fielmente retratando as cláusulas previstas no documento em idioma estrangeiro, feita por tradutor juramentado, conforme legislações abaixo elencadas:

Art. 224 do Código Civil e art. 148 da Lei 6.015/73 (Lei de Registros Públicos):

"Art. 224. Os documentos redigidos em língua estrangeira serão traduzidos para o português para ter efeitos legais no País." (CC) (grifo nosso)

"Art. 148. Os títulos, documentos e papéis escritos em língua estrangeira, uma vez adotados os caracteres comuns, poderão ser registrados no original, para o efeito da sua conservação ou perpetuidade. Para produzirem efeitos legais no País e para valerem contra terceiros, deverão, entretanto, ser vertidos em vernáculo e registrada a tradução, o que, também, se observará em relação às procurações lavradas em língua estrangeira.

Parágrafo único. Para o registro resumido, os títulos, documentos ou papéis em idioma estrangeiro, deverão ser sempre traduzidos." (LRP) (grifo nosso)

d) pedido nº 4, Deferido conforme Ata Deliberativa (Doc. SEI 24269016).

7.1.5. Registrar que os princípios do contraditório e da ampla defesa, norteadores do Processo Administrativo de Responsabilização, foram respeitados, tendo-se assegurado ao Ente Privado acusado a utilização de todos os meios de prova e recursos admitidos em Direito, que fossem pertinentes ao objeto de apuração.

8. DA RESPONSABILIZAÇÃO ADMINISTRATIVA

8.1. Do que foi apurado, entende este Colegiado que os Entes Privados indiciados:

8.1.1. **MCC SPECIALTY COFFEE EXPORTADORA LTDA**, CNPJ 20.694.905/0001-16, agiu de forma irregular e descumpriu normas legais e regulamentares, por infringência aos incisos III e V do art. 5º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, situação que prevê a aplicação da penalidade de MULTA e a publicação extraordinária, nos termos do caput do art. 6º da Lei nº 12.846/2013;

8.1.2. **MANGA COFFEE CORPORATION (MCC Armazens Gerais)** - CNPJ 18.705.971/0001-00, agiu de forma irregular e descumpriu normas legais e regulamentares, por infringência aos incisos II e V, do artigo 5º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, situação que prevê a aplicação da penalidade de MULTA e a publicação extraordinária, nos termos do caput do art. 6º da Lei nº 12.846/2013.

8.2. Neste sentido, deve a comissão apresentar as respectivas sugestões do cálculo de multa, conforme previsto nos arts. 22 e 23 do Decreto nº 11.129/2022, com base no faturamento bruto da pessoa jurídica, do último exercício anterior ao da instauração do PAR, excluídos os tributos. Quando a pessoa jurídica não tiver tido faturamento no ano anterior ao da instauração ao PAR, conforme art. 21, do mesmo texto legal, a multa deve incidir sobre o valor do último faturamento bruto apurado pela pessoa jurídica, excluídos os tributos incidentes sobre vendas, que terá seu valor atualizado até o último dia do exercício anterior ao da instauração do PAR.

8.3. No presente caso, a Receita Federal do Brasil informou à Comissão os valores relativos aos Faturamentos Brutos e aos índices contidos no inciso I do art. 20 do Decreto nº 11.129/2022, por meio das respectivas Notas:

8.3.1. Nota Técnica 252/2022, (Doc. SEI nº 24999437, Processo relacionado nº 21000.086583/2022-41)- **MANGA COFFEE CORPORATION (MCC Armazens Gerais)** - CNPJ 18.705.971/0001-00,

8.3.2. Nota Técnica 281/2022 (Doc. SEI nº 25002972, Processo relacionado nº 21000.086643/2022-26)- **MCC SPECIALTY COFFEE EXPORTADORA LTDA**, CNPJ 20.694.905/0001-16.

8.4. Considerando a necessidade de preservação das informações fiscais dos Entes Privados aqui indiciados, em especial pela

possibilidade de solicitação de acesso à integralidade do presente processo, por qualquer cidadão, após o trânsito em julgado, a dosimetria do cálculo será realizada no referido processo relacionado, autuado para receber as informações fiscais, concedendo-se acesso exclusivamente aos representante legais e jurídicos dos Entes Privados, bem como aos integrantes da Corregedoria e demais unidades que porventura tenham que emitir parecer no referido processo.

9. CONCLUSÃO

9.1. Com base nas provas e nas análises dos argumentos fáticos e jurídicos apresentados nas defesas em face do Termo de Encerramento da Instrução e Indiciamento, e, ainda, de acordo com os princípios da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade, a Comissão submete, de forma **CONCLUSIVA**, a sua convicção da responsabilidade administrativa das pessoas jurídicas indiciadas, conforme a seguir:

9.1.1. Pela **RESPONSABILIZAÇÃO** da empresa **MANGA COFFEE CORPORATION (MCC Armazens Gerais)** - CNPJ 18.705.971/0001-00, devidamente identificada e qualificada nos autos, pelo cometimento das seguintes irregularidades: Agir de forma irregular e descumprir normas legais e regulamentares, por infringência ao inciso II e V do art. 5º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, situação que prevê a aplicação da penalidade de MULTA, no valor de **R\$ 24.281,95** (vinte e quatro mil, duzentos e oitenta e um reais e noventa e cinco centavos) e a publicação extraordinária, nos termos do caput do art. 6º da Lei nº 12.846/2013.

9.1.2. Pela **RESPONSABILIZAÇÃO** da empresa **MCC SPECIALTY COFFEE EXPORTADORA LTDA**, CNPJ 20.694.905/0001-16, devidamente identificada e qualificada nos autos, pelo cometimento das seguintes irregularidades: Agir de forma irregular e descumprir normas legais e regulamentares, por infringência ao inciso III e V do art. 5º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, situação que prevê a aplicação da penalidade de MULTA, no valor de **R\$ 10.230.774,20** (dez milhões, duzentos e trinta mil, setecentos e setenta e quatro reais e vinte centavos) e a publicação extraordinária, nos termos do caput do art. 6º da Lei nº 12.846/2013.

9.2. A Empresa MCC Specialty Coffee Exportadora Ltda. - CNPJ 20.694.905/0001-16, conforme estabelecido no art. 5º, incisos III e V, da Lei nº 12.846/2013, e subvenção da prática de ato ilícito e burla ao serviço de fiscalização federal pela a Empresa MANGA Coffee Corporation - CNPJ 18.705.971/0001-00, conforme estabelecido no art. 5º, incisos II e V, da Lei nº 12.846/2013. Ainda que, embora o emissor do documento, possivelmente ideologicamente falseado, tenha sido a MANGA Coffee, essa o fez em nome do ente MCC Specialty, que buscou custear de forma privada documento cujo teor ideológico era de competência exclusiva do MAPA, não devendo ser isenta de responsabilidade por ter se valido de interposta pessoa, na figura da MANGA Coffee para ocultar seus reais interesses, qual seja o de obtenção de certificado por vias diversas das legais.

9.3. Importante frisar que a dosimetria da penalidade esta acostada nos autos dos processo relacionado n.º **21000.086583/2022-41** e processo relacionado nº **21000.086643/2022-26**, cujo inteiro teor consta no Relatório Final do Cálculo da Multa - Doc.SEI n.º **25397514** e **29773053**).

10. RECOMENDAÇÕES FINAIS

10.1. Esta CPAR, a teor do disposto no artigo 15 da Lei nº 12.846/2013, c/c art. 11, inciso IV, do Decreto nº 11.129/2022, recomenda o envio de cópias dos autos ao Ministério Público Federal para adoção das medidas de sua alçada. Ante todo o exposto, e certas de ter cumprido fielmente os trabalhos de que foi incumbida, a Comissão Processante submete o presente RELATÓRIO FINAL à consideração de Vossa Excelência, para fins de julgamento, nos termos do art. 12 da Lei nº 12.846/2013, c/c art. 11 do Decreto nº 11.129/2022, ao mesmo tempo em que agradece a honrosa indicação que lhe foi confiada.

10.2. Ante todo o exposto, e certa de ter cumprido fielmente os trabalhos de que foi incumbida, a Comissão Processante submete o presente RELATÓRIO FINAL à consideração de Vossa Excelência, para fins de julgamento, nos termos do art. 12 da Lei nº 12.846/2013, c/c art. 11 do Decreto nº 11.129/2022, ao mesmo tempo em que agradece a honrosa indicação que lhe foi confiada.

À consideração da Autoridade Julgadora.

Brasília, 12 de dezembro de 2022

LEOMAR FARIAS ESTRELLA

Presidente da Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização de Pessoa Jurídica

MARIA DULCE DE MORAES CHAVES

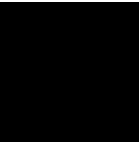
Membro da Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização de Pessoa Jurídica



Documento assinado eletronicamente por **LEOMAR FARIAS ESTRELLA**, Presidente de Procedimento Correcional, em 12/12/2022, às 09:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **MARIA DULCE DE MORAES CHAVES**, Membro do Procedimento Correcional, em 12/12/2022, às 09:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site: https://sei.agro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador  e o código 

Referência: Processo nº 21000.021561/2022-36

SEI nº 25406412